



## SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

### CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CONFEA

#### COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E ATRIBUIÇÃO PROFISSIONAL - CEAP

**REFERÊNCIA** : Processo nº 05657/2018  
**INTERESSADO** : Ingrid Johana Rodriguez Bohórquez  
**ASSUNTO** : Registro de profissional diplomada no exterior, Engenheira em Eletrônica  
**ORIGEM** : Crea-RJ

### DELIBERAÇÃO Nº 041/2018-CEAP

A **COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E ATRIBUIÇÃO PROFISSIONAL - CEAP** em sua 2ª Reunião Ordinária, realizada em Brasília-DF, na sede do Confea, de 26 a 28 de março de 2018, após análise do assunto em epígrafe, e

Considerando que trata o processo de registro de Ingrid Johana Rodriguez Bohórquez, colombiana, diplomada com o título de Engenheira Eletrônica por La Universidad Santo Tomás, Bogotá – Colômbia;

Considerando que o diploma foi revalidado pela Universidade Federal do Rio de Janeiro, de acordo com o disposto no art. 48 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, concedendo à interessada o equivalente ao diploma do curso de Engenharia Eletrônica e de Computação, e registrado sob o nº 28522, processo nº 23079.064973/2011-21, em 18/04/2012;

Considerando que a alínea "b" do art. 2º da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, estabelece que o exercício, no País, da profissão de engenheiro ou engenheiro agrônomo, observadas as condições de capacidade e demais exigências legais, é assegurado aos que possuam, devidamente revalidado e registrado no País, diploma de faculdade ou escola estrangeira de ensino superior de engenharia ou agronomia;

Considerando que o art. 7º da Lei nº 5.194, de 1966, disciplina as atividades e atribuições profissionais do engenheiro e do engenheiro-agrônomo;

Considerando que as habilitações profissionais são conferidas pelo histórico escolar, sendo necessária sua análise quanto aos conteúdos das disciplinas, objetivando verificar a concessão das atividades descritas no §1º do art. 5º da Resolução nº 1.073, de 19 de abril de 2016, aplicadas às competências do Engenheiro em Eletrônica;

Considerando que o art. 6º da Resolução nº 1.073, de 2016, prevê que a atribuição inicial de campo de atuação profissional se dá a partir do contido nas leis e nos decretos regulamentadores das respectivas profissões, acrescida do previsto nos normativos do Confea, em vigor, que tratam do assunto;

Considerando que a interessada cursou 5.010 horas na integralização do currículo;

Considerando que a Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e o Plenário do Crea-RJ concederam à interessada o registro com o título de Engenheira em Eletrônica, com as atribuições do art. 9º da Resolução nº 218, de 1993, do Confea;

Considerando o Parecer nº 0203/2018-GTE; e

Considerando que o presente caso se enquadra no art. 10, inciso IV, e no §1º do art. 6º da Resolução nº 1.073, de 2016,

#### **DELIBEROU:**

Propor ao Plenário do Confea:

1) Homologar o registro profissional de Ingrid Johana Rodriguez Bohórquez, colombiana, com o título de ENGENHEIRA EM ELETRÔNICA (Cód. 111-09-00), no Crea-RJ, com as atribuições previstas no art. 7º da Lei 5.194, de 1966, combinadas com as atividades



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**

**CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CONFEA**

**COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E ATRIBUIÇÃO PROFISSIONAL - CEAP**

relacionadas no art. 5º da Resolução nº 1073, de 2016, para o desempenho das competências relacionadas no art. 9º da Resolução nº 218, de 29 de junho de 1973, do Confea; e

2) Determinar ao Regional que atente para a validade da cédula de identidade de estrangeiro, devendo, caso o interessado não apresente novo documento válido quando da expiração do prazo, tomar providências para cancelar o seu registro profissional.

**Brasília-DF, 26 de março de 2018.**

**Conselheiro Federal Osmar Barros Júnior – Coordenador**

**Conselheiro Federal Daniel Antonio Salati Marcondes**

**Conselheiro Federal Luciano Valério Lopes Soares**



## SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

### CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CONFEA

#### COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E ATRIBUIÇÃO PROFISSIONAL - CEAP

**REFERÊNCIA** : PC CF-2189/2017  
**INTERESSADO** : Danilo Roger da Costa Garcia  
**ASSUNTO** : Registro de profissional diplomado no exterior, Engenheiro Mecânico  
**ORIGEM** : Crea-MS

### DELIBERAÇÃO Nº 042/2018-CEAP

A **COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E ATRIBUIÇÃO PROFISSIONAL - CEAP** em sua 2ª Reunião Ordinária, realizada em Brasília-DF, na sede do Confea, de 26 a 28 de março de 2018, após análise do assunto em epígrafe, e

Considerando que trata o processo de registro de Danilo Roger da Costa Garcia, brasileiro, diplomado com o grau de Bacharel em Engenharia Mecânica pela Faculdade de Engenharia Mecânica da Escola Politécnica Nacional "Metsovio", da Grécia;

Considerando que o diploma foi revalidado pela Universidade Federal do Rio de Janeiro, de acordo com o disposto no art. 48 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, concedendo ao interessado o equivalente ao diploma do curso de Engenharia Mecânica e registrado sob o nº 56005, processo nº 23079.047545/2016-47, em 6 de janeiro de 2017;

Considerando que a alínea "b" do art. 2º da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, estabelece que o exercício, no País, da profissão de engenheiro ou engenheiro-agrônomo, observadas as condições de capacidade e demais exigências legais, é assegurado aos que possuam, devidamente revalidado e registrado no País, diploma de faculdade ou escola estrangeira de ensino superior de engenharia ou agronomia;

Considerando que as habilitações profissionais são conferidas pelo histórico escolar, sendo necessária sua análise quanto aos conteúdos das disciplinas, objetivando verificar a concessão das atividades descritas no §1º do art. 5º da Resolução nº 1.073, de 19 de abril de 2016, aplicadas às competências do Engenheiro Mecânico;

Considerando que o art. 6º da Resolução nº 1.073, de 2016, prevê que a atribuição inicial de campo de atuação profissional se dá a partir do contido nas leis e nos decretos regulamentadores das respectivas profissões, acrescida do previsto nos normativos do Confea, em vigor, que tratam do assunto;

Considerando que o interessado cursou 4.550 horas na integralização do currículo;

Considerando que a Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica – CEEEM e o Plenário do Crea-MS concederam ao interessado o registro com o título de Engenheiro Mecânico, com as atribuições do art. 12 da Resolução nº 218, de 1973, do Confea; Considerando o Parecer nº 0242/2018-GTE; e

Considerando que o presente caso se enquadra no art. 10, inciso IV, e no §1º do art. 6º da Resolução nº 1.073, de 2016,

#### **DELIBEROU:**

Propor ao Plenário do Confea homologar o registro profissional de **DANILO ROGER DA COSTA GARCIA**, brasileiro, com o título de Engenheiro Mecânico (Cód. 131-08-00), no Crea-MS, e com as atribuições previstas no art. 7º da Lei nº 5.194, de 1966, combinadas com as atividades relacionadas no art. 5º da Resolução nº 1.073, de 2016, para o desempenho das competências relacionadas no art. 12 da Resolução nº 218, de 29 de junho de 1973, do Confea.



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**  
**CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CONFEA**  
**COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E ATRIBUIÇÃO PROFISSIONAL - CEAP**  
**Brasília-DF, 26 de março de 2018.**

**Conselheiro Federal Osmar Barros Júnior – Coordenador**

**Conselheiro Federal Daniel Antonio Salati Marcondes**

**Conselheiro Federal Luciano Valério Lopes Soares**



## SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

### CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CONFEA

#### COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E ATRIBUIÇÃO PROFISSIONAL - CEAP

**REFERÊNCIA** : Processo nº 05757/2018  
**INTERESSADO** : Álvaro Maus Suarez  
**ASSUNTO** : Registro de profissional diplomado no exterior, Engenheiro Mecânico  
**ORIGEM** : Crea-SC

### DELIBERAÇÃO Nº 043/2018-CEAP

A **COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E ATRIBUIÇÃO PROFISSIONAL - CEAP** em sua 2ª Reunião Ordinária, realizada em Brasília-DF, na sede do Confea, de 26 a 28 de março de 2018, após análise do assunto em epígrafe, e

Considerando que trata o processo de registro de Álvaro Maus Suarez, brasileiro, diplomado com o grau de Bacharel de Ciência em Arte Aplicada e Ciências Engenharia Mecânica pela San Diego State University, San Diego, Estados Unidos da América;

Considerando que o diploma foi revalidado pela Universidade de Taubaté, de acordo com o disposto no art. 48 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, concedendo ao interessado o equivalente ao diploma do curso de Engenharia Mecânica e registrado sob o nº 030474, processo nº SG-237/2017, em 15 de março de 2017;

Considerando que a alínea "b" do art. 2º da Lei nº 5.194, de 1966, estabelece que o exercício, no País, da profissão de engenheiro ou engenheiro-agrônomo, observadas as condições de capacidade e demais exigências legais, é assegurado aos que possuam, devidamente revalidado e registrado no País, diploma de faculdade ou escola estrangeira de ensino superior de engenharia ou agronomia;

Considerando que o art. 7º da Lei nº 5.194, de 1966, disciplina as atividades e atribuições profissionais do engenheiro e do engenheiro-agrônomo;

Considerando que as habilitações profissionais são conferidas pelo histórico escolar, sendo necessária sua análise quanto aos conteúdos das disciplinas, objetivando verificar a concessão das atividades descritas no §1º do art. 5º da Resolução nº 1.073, de 19 de abril de 2016, aplicadas às competências do Engenheiro Mecânico;

Considerando que o art. 6º da Resolução nº 1.073, de 2016, prevê que a atribuição inicial de campo de atuação profissional se dá a partir do contido nas leis e nos decretos regulamentadores das respectivas profissões, acrescida do previsto nos normativos do Confea, em vigor, que tratam do assunto;

Considerando que o interessado cursou 3.225 horas na integralização do currículo;

Considerando que o Conselho Nacional de Educação – CNE, ao responder consulta do Confea, esclareceu que não cabe a exigência de verificação de carga horária mínima nos processos de revalidação de diploma de graduação obtido no exterior, tendo em vista que a análise da equivalência deve ser feita de forma ampla (Protocolo CF-4248/2014);

Considerando, ademais, que a Procuradoria Jurídica do Confea já se manifestou inúmeras vezes sobre o assunto referente à carga horária prevista na resolução CNE para diplomados no exterior;

Considerando que, no entendimento da PROJ, o atendimento às Resoluções do MEC dirige-se tão somente aos cursos nacionais, ou seja, para a autorização do curso as instituições devem atender à disciplina das resoluções, que, obviamente, não são aplicáveis fora do território nacional;

Considerando que a PROJ argumenta também que, nestes termos, aos Creas cabe tão-somente avaliar as atribuições profissionais cabíveis em função do currículo cursado, visto que o registro deve ser concedido indistintamente àqueles que apresentarem seu diploma



## **SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**

### **CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CONFEA**

#### **COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E ATRIBUIÇÃO PROFISSIONAL - CEAP**

devidamente revalidado, acompanhado da documentação estabelecida pela Resolução nº 1.007/2003;

Considerando que, segundo a procuradoria, não resta dúvida acerca da necessidade de concessão do registro àqueles que apresentem o diploma revalidado e registrado no país, independentemente da carga horária apresentada pelo curso;

Considerando que a PROJ conclui pela desnecessidade de atendimento à Resolução nº 2/2007 CNE para concessão do registro profissional, tendo em vista se tratar de norma dirigida aos cursos dentro do território nacional, sendo elemento estranho aos pressupostos estabelecidos pela Lei 5.194/66;

Considerando que a Câmara Especializada de Engenharia Mecânica e Metalúrgica e o Plenário do Crea-SC concederam ao interessado o registro com o título de Engenheiro Mecânico, com as atribuições conforme o art. 7º da Lei nº 5.194, de 1966, combinado com o art. 12 da Resolução nº 218, de 1973;

Considerando o Parecer nº 0250/2018-GTE; e

Considerando que o presente caso se enquadra no art. 10, inciso IV, e no §1º do art. 6º da Resolução nº 1.073, de 2016,

#### **DELIBEROU:**

Propor ao Plenário do Confea homologar o registro profissional de Álvaro Maus Suarez, brasileiro, com o título de Engenheiro Mecânico (Cód. 131-08-00), no Crea-SC, e atribuições previstas no art. 7º da Lei nº 5.194, de 1966, combinadas com as atividades relacionadas no art. 5º da Resolução nº 1.073, de 2016, para o desempenho das competências relacionadas no art. 12 da Resolução nº 218, de 1973, do Confea.

**Brasília-DF, 26 de março de 2018.**

**Conselheiro Federal Osmar Barros Júnior – Coordenador**

**Conselheiro Federal Daniel Antonio Salati Marcondes**

**Conselheiro Federal Luciano Valério Lopes Soares**



## SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

### CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CONFEA

#### COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E ATRIBUIÇÃO PROFISSIONAL - CEAP

**REFERÊNCIA** : PC CF-3249/2017  
**INTERESSADO** : Jose Alberto Gonzalez Melchor

**ASSUNTO** : Registro de profissional diplomado no exterior, Engenheiro Civil  
**ORIGEM** : Crea-SP

### DELIBERAÇÃO Nº 044/2018-CEAP

A **COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E ATRIBUIÇÃO PROFISSIONAL - CEAP** em sua 2ª Reunião Ordinária, realizada em Brasília-DF, na sede do Confea, de 26 a 28 de março de 2018, após análise do assunto em epígrafe, e

Considerando que trata o processo de registro de Jose Alberto Gonzalez Melchor, espanhol, diplomado com o título de Engenheiro de Caminhos, Canais e Portos pela Universidad Politécnica de Madrid, Madri, Espanha;

Considerando que o diploma foi revalidado pela Universidade Estadual Paulista "Júlio de Mesquita Filho" - Unesp, de acordo com o disposto no art. 48 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, concedendo ao interessado o equivalente ao diploma do curso de Engenharia Civil e registrado sob o nº 197679, processo nº 618/2016, em 31 de outubro de 2016;

Considerando que a alínea "b" do art. 2º da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, estabelece que o exercício, no País, da profissão de engenheiro ou engenheiro-agrônomo, observadas as condições de capacidade e demais exigências legais, é assegurado aos que possuam, devidamente revalidado e registrado no País, diploma de faculdade ou escola estrangeira de ensino superior de engenharia ou agronomia;

Considerando que o art. 7º da Lei nº 5.194, de 1966, disciplina as atividades e atribuições profissionais do engenheiro e do engenheiro-agrônomo;

Considerando que as habilitações profissionais são conferidas pelo histórico escolar, sendo necessária sua análise quanto aos conteúdos das disciplinas, objetivando verificar a concessão das atividades descritas no §1º do art. 5º da Resolução nº 1.073, de 19 de abril de 2016, aplicadas às competências do Engenheiro Civil;

Considerando que o art. 6º da Resolução nº 1.073, de 2016, prevê que a atribuição inicial de campo de atuação profissional se dá a partir do contido nas leis e nos decretos regulamentadores das respectivas profissões, acrescida do previsto nos normativos do Confea, em vigor, que tratam do assunto;

Considerando que o interessado cursou 4.800 horas na integralização do currículo;

Considerando que, apesar de a Câmara Especializada de Engenharia Civil e de o Plenário do Crea-SP terem concedido ao interessado o registro com o título de Engenheiro Civil e as atribuições do art. 7º da Resolução nº 218, de 1973, sem estabelecer qualquer tipo de exceção, constatou-se não haver disciplinas de formação profissional com conteúdo programático correspondente a pontes e à máquinas e fábricas;

Considerando o Parecer nº 0260/2018-GTE; e

Considerando que o presente caso se enquadra no art. 10, inciso IV, e no caput do art. 6º da Resolução nº 1.073, de 2016,

#### **DELIBEROU:**

Propor ao Plenário do Confea:

1) Homologar o registro profissional de Jose Alberto Gonzalez Melchor, espanhol, com o título de Engenheiro Civil (Cód. 111-02-00), no Crea-SP, e com as atribuições previstas



## **SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**

### **CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CONFEA**

#### **COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E ATRIBUIÇÃO PROFISSIONAL - CEAP**

no art. 28 do Decreto nº 23.569, de 1933, alíneas "a", "b", "c", "d", "e", "f" (referente a aproveitamento de energia), "g", "h" e "i" e alíneas "j" e "k" aplicadas às alíneas citadas, bem como aquelas do art. 7º da Lei nº 5.194, de 1966, combinadas com as atividades relacionadas no art. 5º da Resolução nº 1.073, de 2016, para o desempenho das seguintes competências relacionadas no art. 7º da Resolução nº 218, de 29 de junho de 1973, do Confea: edificações, estradas, pistas de rolamentos e aeroportos; sistema de transportes, de abastecimento de água e de saneamento; portos, rios, canais, barragens e diques; drenagem e irrigação; grandes estruturas; seus serviços afins e correlatos;

2) Determinar ao Regional que atente para a validade da cédula de identidade de estrangeiro, devendo, caso o interessado não apresente novo documento válido quando da expiração do prazo, tomar providências para cancelar o seu registro profissional.

**Brasília-DF, 26 de março de 2018.**

**Conselheiro Federal Osmar Barros Júnior – Coordenador**

**Conselheiro Federal Daniel Antonio Salati Marcondes**

**Conselheiro Federal Luciano Valério Lopes Soares**





## SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

### CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CONFEA

#### COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E ATRIBUIÇÃO PROFISSIONAL - CEAP

**REFERÊNCIA** : Processo nº 05817/2018  
**INTERESSADO** : Afonso Henriques Ferreira Monteiro  
**ASSUNTO** : Registro de profissional diplomado no exterior, Engenheiro Civil  
**ORIGEM** : Crea-SC

### DELIBERAÇÃO Nº 045/2018-CEAP

A **COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E ATRIBUIÇÃO PROFISSIONAL - CEAP** em sua 2ª Reunião Ordinária, realizada em Brasília-DF, na sede do Confea, de 26 a 28 de março de 2018, após análise do assunto em epígrafe, e

Considerando que trata o processo de registro de Afonso Henriques Ferreira Monteiro, português, diplomado com o título de Licenciado em Engenharia Civil (ramo de Estruturas) pela Academia Militar do Exército Português, em Lisboa, Portugal;

Considerando que o diploma foi revalidado pela Universidade Federal de Santa Catarina - UFSC, de acordo com o disposto no art. 48 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, concedendo ao interessado o equivalente ao diploma do curso de Engenharia Civil, registrado sob o nº 0089, Livro Rev-02, fl. 023, processo nº 23080.019119/2015-01, em 21 de junho de 2017;

Considerando que a alínea "b" do art. 2º da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, estabelece que o exercício, no País, da profissão de engenheiro ou engenheiro-agrônomo, observadas as condições de capacidade e demais exigências legais, é assegurado aos que possuam, devidamente revalidado e registrado no País, diploma de faculdade ou escola estrangeira de ensino superior de engenharia ou agronomia;

Considerando que o art. 7º da Lei nº 5.194, de 1966, disciplina as atividades e atribuições profissionais do engenheiro e do engenheiro-agrônomo;

Considerando que as habilitações profissionais são conferidas pelo histórico escolar, sendo necessária sua análise quanto aos conteúdos das disciplinas, objetivando verificar a concessão das atividades descritas no §1º do art. 5º da Resolução nº 1.073, de 19 de abril de 2016, aplicadas às competências do Engenheiro Civil;

Considerando que o art. 6º da Resolução nº 1.073, de 2016, prevê que a atribuição inicial de campo de atuação profissional se dá a partir do contido nas leis e nos decretos regulamentadores das respectivas profissões, acrescida do previsto nos normativos do Confea, em vigor, que tratam do assunto;

Considerando que o interessado cursou 4.016 horas na integralização do currículo;

Considerando que apesar de a Câmara Especializada de Engenharia Civil e de o Plenário do Crea-SC terem concedido ao interessado o registro com o título de Engenheiro Civil e as atribuições do artigo 7º da Lei nº 5.194/66 combinado com o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 5º da Resolução nº 1.073/16 do Confea, referentes às áreas constantes no art. 7º da Resolução nº 218/73, do Confea, sem estabelecer qualquer tipo de exceção, constatou-se não haver disciplinas de formação profissional com conteúdo programático correspondente a irrigação, barragens e diques, portos, aeroportos, grandes estruturas, estradas de ferro, aproveitamento de energia e máquinas e fábricas;

Considerando o Parecer nº 0261/2018-GTE; e

Considerando que o presente caso se enquadra no art. 10, inciso IV, e no caput do art. 6º da Resolução nº 1.073, de 2016,

**DELIBEROU:**



## **SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**

### **CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CONFEA**

#### **COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E ATRIBUIÇÃO PROFISSIONAL - CEAP**

Propor ao Plenário do Confea homologar o registro profissional de Afonso Henriques Ferreira Monteiro, português, com o título de Engenheiro Civil (Cód. 111-02-00), no Crea-SC, e com as atribuições previstas no art. 28 do Decreto nº 23.569, de 11 de dezembro de 1933, alíneas "a", "b", "c" (referente a estradas de rodagem), "d", "e" (referente à drenagem), "g" (referente a rios e canais), "h" e "i" e alíneas "j" e "k" aplicadas às alíneas citadas, bem como aquelas do art. 7º da Lei nº 5.194, de 1966, combinadas com as atividades relacionadas no art. 5º da Resolução nº 1.073, de 2016, para o desempenho das seguintes competências relacionadas no art. 7º da Resolução nº 218, de 29 de junho de 1973, do Confea: edificações, estradas, pistas de rolamentos; sistema de transportes, de abastecimento de água e de saneamento; rios, canais, drenagem; pontes; seus serviços afins e correlatos.

**Brasília-DF, 26 de março de 2018.**

**Conselheiro Federal Osmar Barros Júnior – Coordenador**

**Conselheiro Federal Daniel Antonio Salati Marcondes**

**Conselheiro Federal Luciano Valério Lopes Soares**



## SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

### CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CONFEA

#### COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E ATRIBUIÇÃO PROFISSIONAL - CEAP

**REFERÊNCIA** : PC CF-2330/2015  
**INTERESSADO** : Martin Hermenegildo Camacho Gamboa  
**ASSUNTO** : Registro de profissional diplomado no exterior, Engenheiro Eletricista  
**ORIGEM** : Crea-PB

### DELIBERAÇÃO Nº 046/2018-CEAP

A **COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E ATRIBUIÇÃO PROFISSIONAL - CEAP** em sua 2ª Reunião Ordinária, realizada em Brasília-DF, na sede do Confea, de 26 a 28 de março de 2018, após análise do assunto em epígrafe, e

Considerando que trata o processo de registro de Martin Hermenegildo Camacho Gamboa, boliviano, diplomado com o título de Engenheiro Eletromecânico pela Universidad Privada Boliviana, Colcapirhua, Bolívia;

Considerando que o diploma foi revalidado pela Universidade Federal da Paraíba, de acordo com o disposto no art. 48 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, concedendo ao interessado o equivalente ao diploma do curso de Engenharia Mecânica e registrado sob o nº 96, processo nº 23074-008137/12-15, livro R-1, folha nº 96, em 28 de janeiro de 2013 (fl. 176) e também revalidado pela Universidade Federal de Pernambuco, concedendo ao interessado o equivalente ao diploma do curso de Engenharia Elétrica e registrado sob nº 743, no Livro EELET00001, Folha 372, Processo 01519/2014-DRD, em 27 de fevereiro de 2014;

Considerando que a alínea "b" do art. 2º da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, estabelece que o exercício, no País, da profissão de engenheiro ou engenheiro-agrônomo, observadas as condições de capacidade e demais exigências legais, é assegurado aos que possuam, devidamente revalidado e registrado no País, diploma de faculdade ou escola estrangeira de ensino superior de engenharia ou agronomia;

Considerando que o art. 7º da Lei nº 5.194, de 1966, disciplina as atividades e atribuições profissionais do engenheiro e do engenheiro-agrônomo;

Considerando que as habilitações profissionais são conferidas pelo histórico escolar, sendo necessária sua análise quanto aos conteúdos das disciplinas, objetivando verificar a concessão das atividades descritas no §1º do art. 5º da Resolução nº 1.073, de 19 de abril de 2016, aplicadas às competências do Engenheiro Eletricista;

Considerando que o art. 6º da Resolução nº 1.073, de 2016, prevê que a atribuição inicial de campo de atuação profissional se dá a partir do contido nas leis e nos decretos regulamentadores das respectivas profissões, acrescida do previsto nos normativos do Confea, em vigor, que tratam do assunto;

Considerando que o interessado cursou 3.648 horas na integralização do currículo;

Considerando que, apesar de a Universidade Federal da Paraíba no processo de revalidação ter concedido ao interessado o equivalente ao diploma do curso de Engenharia Mecânica e de a Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e o Plenário do Crea-PB terem concedido ao interessado o registro com o título de Engenheiro Eletricista e atribuições estabelecidas pelo art. 9º da Resolução nº 218, de 1973, verifica-se que o interessado possui perfil profissional voltado ao Engenheiro Eletricista com atribuições do art. 8º da Resolução nº 218, de 1973;

Considerando o Parecer nº 0263/2018-GTE; e

Considerando que o presente caso se enquadra no art. 10, inciso IV, e no caput do art. 6º da Resolução nº 1.073, de 2016,



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**  
**CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CONFEA**  
**COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E ATRIBUIÇÃO PROFISSIONAL - CEAP**  
**DELIBEROU:**

Propor ao Plenário do Confea:

1) Homologar o registro profissional de Martin Hermenegildo Camacho Gamboa, boliviano, com o título de Engenheiro Eletricista (Cód. 121-08-00), no Crea-PB, e com as atribuições previstas no art. 33 do Decreto nº 23.569, de 11 de dezembro de 1933, alíneas "f" a "i" e alínea "j" aplicada às alíneas citadas, bem como aquelas do art. 7º da Lei nº 5.194, de 1966, combinadas com as atividades relacionadas no art. 5º da Resolução nº 1.073, de 2016, para o desempenho das competências relacionadas no art. 8º da Resolução nº 218, de 1973, do Confea; e

2) Determinar ao Regional que atente para a validade da cédula de identidade de estrangeiro, devendo, caso o interessado não apresente novo documento válido quando da expiração do prazo, tomar providências para cancelar o seu registro profissional.

**Brasília-DF, 26 de março de 2018.**

**Conselheiro Federal Osmar Barros Júnior – Coordenador**

**Conselheiro Federal Daniel Antonio Salati Marcondes**

**Conselheiro Federal Luciano Valério Lopes Soares**



## SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

### CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CONFEA

#### COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E ATRIBUIÇÃO PROFISSIONAL - CEAP

**REFERÊNCIA** : Processo nº 3616/2017  
**INTERESSADO** : Adan Farias de Pina  
**ASSUNTO** : Registro de profissional diplomado no exterior, Engenheiro Químico  
**ORIGEM** : Crea-PR

### DELIBERAÇÃO Nº 047/2018-CEAP

A **COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E ATRIBUIÇÃO PROFISSIONAL - CEAP** em sua 2ª Reunião Ordinária, realizada em Brasília-DF, na sede do Confea, de 26 a 28 de março de 2018, após análise do assunto em epígrafe, e

Considerando que trata o processo de registro de Adan Farias de Pina, brasileiro, diplomado com o grau de Licenciado em Engenharia de Petróleos – Ramo Refinação pelo Instituto Piaget, Vila Nova de Santo André, Portugal;

Considerando que o diploma foi revalidado pela Universidade Federal do Paraná, de acordo com o disposto no art. 48 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, concedendo ao interessado o equivalente ao diploma do curso de Engenharia Química e registrado sob o nº 171, processo nº 23075.044246/2014-29, no livro VER-2, fls. 87, em 01 de junho de 2015;

Considerando que a alínea “b” do art. 2º da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, estabelece que o exercício, no País, da profissão de engenheiro ou engenheiro-agrônomo, observadas as condições de capacidade e demais exigências legais, é assegurado aos que possuam, devidamente revalidado e registrado no País, diploma de faculdade ou escola estrangeira de ensino superior de engenharia ou agronomia;

Considerando que as habilitações profissionais são conferidas pelo histórico escolar, sendo necessária sua análise quanto aos conteúdos das disciplinas, objetivando verificar a concessão das atividades descritas no §1º do art. 5º da Resolução nº 1.073, de 19 de abril de 2016, aplicadas às competências do Engenheiro Químico;

Considerando que o art. 6º da Resolução nº 1.073, de 2016, prevê que a atribuição inicial de campo de atuação profissional se dá a partir do contido nas leis e nos decretos regulamentadores das respectivas profissões, acrescida do previsto nos normativos do Confea, em vigor, que tratam do assunto;

Considerando que o interessado cursou 5.130 horas de contato na integralização do currículo, estágio e mestrado;

Considerando que a Câmara Especializada de Engenharia Química concedeu ao interessado o registro com as atribuições de acordo com o art. 7º da Lei nº 5.194, de 1966 e com o art. 17 da Resolução nº 218, de 1973 do Confea, com restrição ao campo de atuação na indústria de alimentos;

Considerando, no entanto, que o Plenário do Crea-PR concedeu ao interessado as atribuições do art. 7º da Lei nº 5.194, de 1966 e com o artigo 17 da Resolução nº 218, de 1973 do Confea, circunscrito ao campo de atuação ao ramo refinação; e

Considerando que o presente caso se enquadra no art. 10, inciso IV, e no §1º do art. 6º da Resolução nº 1.073, de 2016,

#### **DELIBEROU:**

Propor ao Plenário do Confea homologar o registro profissional de Adan Farias de Pina, brasileiro, com o título de Engenheiro Químico (Cód. 141-06-00), no Crea-PR, e atribuições previstas no art. 7º da Lei nº 5.194, de 1966, combinadas com as atividades



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**

**CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CONFEA**

**COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E ATRIBUIÇÃO PROFISSIONAL - CEAP**

relacionadas no art. 5º da Resolução nº 1.073, de 2016, para o desempenho das seguintes competências relacionadas no art. 17 da Resolução nº 218, de 1973, do Confea: indústria química e petroquímica; produtos químicos; tratamento de água e instalações de tratamento de água industrial e de rejeitos industriais; seus serviços afins e correlatos.

**Brasília-DF, 26 de março de 2018.**

**Conselheiro Federal Osmar Barros Júnior – Coordenador**

**Conselheiro Federal Daniel Antonio Salati Marcondes**

**Conselheiro Federal Luciano Valério Lopes Soares**



## SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

### CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CONFEA

#### COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E ATRIBUIÇÃO PROFISSIONAL - CEAP

**REFERÊNCIA** : Processo nº 05485/2018  
**INTERESSADO** : David de Jesus Ferreira  
**ASSUNTO** : Registro de diplomado no exterior com base no Termo de Reciprocidade firmado entre o Confea e a Ordem dos Engenheiros de Portugal.  
**ORIGEM** : OEP

### DELIBERAÇÃO Nº 048/2018-CEAP

A **COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E ATRIBUIÇÃO PROFISSIONAL - CEAP** em sua 2ª Reunião Ordinária, realizada em Brasília-DF, na sede do Confea, de 26 a 28 de março de 2018, após análise do assunto em epígrafe, e

Considerando que trata o presente processo de requerimento de registro no Crea-SP do Engenheiro Geógrafo David de Jesus Ferreira, encaminhado pela Ordem dos Engenheiros de Portugal - OEP, ao abrigo do Termo de Reciprocidade firmado entre o Confea e a Ordem dos Engenheiros de Portugal, aprovado pela Decisão PL- 0976/2015 e aditivado pela Decisão PL- 0498/2016 e seus anexos;

Considerando o Termo de Reciprocidade firmado entre o Conselho Federal de Engenharia e Agronomia – CONFEA e a Ordem dos Engenheiros de Portugal - OEP, em 29 de setembro de 2015, e nos termos da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, que em seu art. 2º, inciso b, estabelece que “O exercício, no País, da profissão de engenheiro ou engenheiro-agrônomo, observadas as condições de capacidade e demais exigências legais, é assegurado: (...) b) aos que possuam, devidamente revalidado e registrado no País, diploma de faculdade ou escola estrangeira de ensino superior de Engenharia ou Agronomia, bem como os que tenham esse exercício amparado por convênios internacionais de intercâmbio;”;

Considerando a documentação exigida no escopo do Termo de Reciprocidade bem como nos procedimentos para registro de membros da Ordem dos Engenheiros de Portugal no Sistema Confea/Crea;

Considerando a Informação nº 5232/2018 – GRI, de 22 de março de 2018, no sentido de que o interessado cumpriu com o exigido nas Decisões PL- 0976/2015 e PL- 0498/2016 e seus anexos; e

Considerando que o profissional se encontra abarcado no rol dos profissionais com registro na OEP, com o número de ordem 181,

#### **DELIBEROU:**

Propor ao Plenário do Confea reconhecer as qualificações profissionais de David de Jesus Ferreira, membro da Ordem dos Engenheiros de Portugal - OEP, para registro no Crea-SP com o título de ENGENHEIRO GEÓGRAFO (Cód. 161-07-00) e atribuições previstas para a Engenharia Geográfica nos Atos de Engenharia – Reg. 420/2015 do Diário da República, 2.ª série Nº 139, de 20 de julho de 2015, de Portugal, haja vista o profissional encontrar-se apto ao registro no Sistema Confea/Crea, ao abrigo do Termo de Reciprocidade firmado entre o Confea e a Ordem dos Engenheiros de Portugal.

**Brasília-DF, 26 de março de 2018.**

**Conselheiro Federal Osmar Barros Júnior – Coordenador**



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**  
**CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CONFEA**  
**COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E ATRIBUIÇÃO PROFISSIONAL - CEAP**  
**Conselheiro Federal Daniel Antonio Salati Marcondes**

**Conselheiro Federal Luciano Valério Lopes Soares**





## SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

### CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CONFEA

#### COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E ATRIBUIÇÃO PROFISSIONAL - CEAP

**REFERÊNCIA** : Processo nº 05486/2018  
**INTERESSADO** : José Vaz Afonso  
**ASSUNTO** : Registro de diplomado no exterior com base no Termo de Reciprocidade firmado entre o Confea e a Ordem dos Engenheiros de Portugal.  
**ORIGEM** : OEP

### DELIBERAÇÃO Nº 049/2018-CEAP

A **COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E ATRIBUIÇÃO PROFISSIONAL - CEAP** em sua 2ª Reunião Ordinária, realizada em Brasília-DF, na sede do Confea, de 26 a 28 de março de 2018, após análise do assunto em epígrafe, e

Considerando que trata o presente processo de requerimento de registro no Crea-SP do Eng. Mec. José Vaz Afonso, encaminhado pela Ordem dos Engenheiros de Portugal - OEP, ao abrigo do Termo de Reciprocidade firmado entre o Confea e a Ordem dos Engenheiros de Portugal, aprovado pela Decisão PL- 0976/2015 e aditivado pela Decisão PL- 0498/2016 e seus anexos;

Considerando o Termo de Reciprocidade firmado entre o Conselho Federal de Engenharia e Agronomia – CONFEA e a Ordem dos Engenheiros de Portugal - OEP, em 29 de setembro de 2015, e nos termos da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, que em seu art. 2º, inciso b, estabelece que “O exercício, no País, da profissão de engenheiro ou engenheiro-agrônomo, observadas as condições de capacidade e demais exigências legais, é assegurado: (...) b) aos que possuam, devidamente revalidado e registrado no País, diploma de faculdade ou escola estrangeira de ensino superior de Engenharia ou Agronomia, bem como os que tenham esse exercício amparado por convênios internacionais de intercâmbio;”;

Considerando a documentação exigida no escopo do Termo de Reciprocidade bem como nos procedimentos para registro de membros da Ordem dos Engenheiros de Portugal no Sistema Confea/Crea;

Considerando a Informação nº 5233/2018 – GRI, de 22 de março de 2018, no sentido de que o interessado cumpriu com o exigido nas Decisões PL- 0976/2015 e PL- 0498/2016 e seus anexos; e

Considerando que o profissional se encontra abarcado no rol dos profissionais com registro na OEP, com o número de ordem 182,

#### **DELIBEROU:**

Propor ao Plenário do Confea reconhecer as qualificações profissionais de José Vaz Afonso, membro da Ordem dos Engenheiros de Portugal - OEP, para registro no Crea-SP com o título de ENGENHEIRO MECÂNICO (Cód. 131-08-00) e atribuições previstas para a Engenharia Mecânica nos Atos de Engenharia – Reg. 420/2015 do Diário da República, 2.ª série Nº 139, de 20 de julho de 2015, de Portugal, haja vista o profissional encontrar-se apto ao registro no Sistema Confea/Crea, ao abrigo do Termo de Reciprocidade firmado entre o Confea e a Ordem dos Engenheiros de Portugal.

**Brasília-DF, 26 de março de 2018.**

**Conselheiro Federal Osmar Barros Júnior – Coordenador**



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**  
**CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CONFEA**  
**COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E ATRIBUIÇÃO PROFISSIONAL - CEAP**  
**Conselheiro Federal Daniel Antonio Salati Marcondes**

**Conselheiro Federal Luciano Valério Lopes Soares**



## SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

### CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CONFEA

#### COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E ATRIBUIÇÃO PROFISSIONAL - CEAP

**REFERÊNCIA** : Processo nº 05487/2018  
**INTERESSADO** : Fernando Hernani Silvino de Sousa  
**ASSUNTO** : Registro de diplomado no exterior com base no Termo de Reciprocidade firmado entre o Confea e a Ordem dos Engenheiros de Portugal.  
**ORIGEM** : OEP

### DELIBERAÇÃO Nº 050/2018-CEAP

A **COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E ATRIBUIÇÃO PROFISSIONAL - CEAP** em sua 2ª Reunião Ordinária, realizada em Brasília-DF, na sede do Confea, de 26 a 28 de março de 2018, após análise do assunto em epígrafe, e

Considerando que trata o presente processo de requerimento de registro no Crea-SP do Eng. Civ. Fernando Hernani Silvino de Sousa, encaminhado pela Ordem dos Engenheiros de Portugal - OEP, ao abrigo do Termo de Reciprocidade firmado entre o Confea e a Ordem dos Engenheiros de Portugal, aprovado pela Decisão PL- 0976/2015 e aditivado pela Decisão PL- 0498/2016 e seus anexos;

Considerando o Termo de Reciprocidade firmado entre o Conselho Federal de Engenharia e Agronomia – CONFEA e a Ordem dos Engenheiros de Portugal - OEP, em 29 de setembro de 2015, e nos termos da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, que em seu art. 2º, inciso b, estabelece que “O exercício, no País, da profissão de engenheiro ou engenheiro-agrônomo, observadas as condições de capacidade e demais exigências legais, é assegurado: (...) b) aos que possuam, devidamente revalidado e registrado no País, diploma de faculdade ou escola estrangeira de ensino superior de Engenharia ou Agronomia, bem como os que tenham esse exercício amparado por convênios internacionais de intercâmbio;”;

Considerando a documentação exigida no escopo do Termo de Reciprocidade bem como nos procedimentos para registro de membros da Ordem dos Engenheiros de Portugal no Sistema Confea/Crea;

Considerando a Informação nº 5234/2018 – GRI, de 23 de março de 2018, no sentido de que o interessado cumpriu com o exigido nas Decisões PL- 0976/2015 e PL- 0498/2016 e seus anexos; e

Considerando que o profissional se encontra abarcado no rol dos profissionais com registro na OEP, com o número de ordem 183,

#### **DELIBEROU:**

Propor ao Plenário do Confea reconhecer as qualificações profissionais de Fernando Hernani Silvino de Sousa, membro da Ordem dos Engenheiros de Portugal - OEP, para registro no Crea-SP com o título de ENGENHEIRO CIVIL (Cód. 111-02-00) e atribuições previstas para a Engenharia Civil nos Atos de Engenharia – Reg. 420/2015 do Diário da República, 2.ª série Nº 139, de 20 de julho de 2015, de Portugal, haja vista o profissional encontrar-se apto ao registro no Sistema Confea/Crea, ao abrigo do Termo de Reciprocidade firmado entre o Confea e a Ordem dos Engenheiros de Portugal.

**Brasília-DF, 26 de março de 2018.**

**Conselheiro Federal Osmar Barros Júnior – Coordenador**



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**  
**CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CONFEA**  
**COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E ATRIBUIÇÃO PROFISSIONAL - CEAP**  
**Conselheiro Federal Daniel Antonio Salati Marcondes**

**Conselheiro Federal Luciano Valério Lopes Soares**



## SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

### CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CONFEA

#### COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E ATRIBUIÇÃO PROFISSIONAL - CEAP

**REFERÊNCIA** : Processo nº 05488/2018  
**INTERESSADO** : Ricardo Alexandre Coelho Ferraz  
**ASSUNTO** : Registro de diplomado no exterior com base no Termo de Reciprocidade firmado entre o Confea e a Ordem dos Engenheiros de Portugal.  
**ORIGEM** : OEP

### DELIBERAÇÃO Nº 051/2018-CEAP

A **COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E ATRIBUIÇÃO PROFISSIONAL - CEAP** em sua 2ª Reunião Ordinária, realizada em Brasília-DF, na sede do Confea, de 26 a 28 de março de 2018, após análise do assunto em epígrafe, e

Considerando que trata o presente processo de requerimento de registro no Crea-SP do Engenheiro Eletrotécnico Ricardo Alexandre Coelho Ferraz, encaminhado pela Ordem dos Engenheiros de Portugal - OEP, ao abrigo do Termo de Reciprocidade firmado entre o Confea e a Ordem dos Engenheiros de Portugal, aprovado pela Decisão PL- 0976/2015 e aditivado pela Decisão PL- 0498/2016 e seus anexos;

Considerando o Termo de Reciprocidade firmado entre o Conselho Federal de Engenharia e Agronomia – CONFEA e a Ordem dos Engenheiros de Portugal - OEP, em 29 de setembro de 2015, e nos termos da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, que em seu art. 2º, inciso b, estabelece que “O exercício, no País, da profissão de engenheiro ou engenheiro-agrônomo, observadas as condições de capacidade e demais exigências legais, é assegurado: (...) b) aos que possuam, devidamente revalidado e registrado no País, diploma de faculdade ou escola estrangeira de ensino superior de Engenharia ou Agronomia, bem como os que tenham esse exercício amparado por convênios internacionais de intercâmbio;”;

Considerando a documentação exigida no escopo do Termo de Reciprocidade bem como nos procedimentos para registro de membros da Ordem dos Engenheiros de Portugal no Sistema Confea/Crea;

Considerando a Informação nº 5235/2018 – GRI, de 23 de março de 2018, no sentido de que o interessado cumpriu com o exigido nas Decisões PL- 0976/2015 e PL- 0498/2016 e seus anexos; e

Considerando que o profissional se encontra abarcado no rol dos profissionais com registro na OEP, com o número de ordem 184,

#### **DELIBEROU:**

Propor ao Plenário do Confea reconhecer as qualificações profissionais de Ricardo Alexandre Coelho Ferraz, membro da Ordem dos Engenheiros de Portugal - OEP, para registro no Crea-SP com o título de ENGENHEIRO Em ELETROTÉCNICA (Cód. 121-10-00) e atribuições previstas para a Engenharia Eletrotécnica nos Atos de Engenharia – Reg. 420/2015 do Diário da República, 2.ª série Nº 139, de 20 de julho de 2015, de Portugal, haja vista o profissional encontrar-se apto ao registro no Sistema Confea/Crea, ao abrigo do Termo de Reciprocidade firmado entre o Confea e a Ordem dos Engenheiros de Portugal.

**Brasília-DF, 26 de março de 2018.**

**Conselheiro Federal Osmar Barros Júnior – Coordenador**



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**  
**CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CONFEA**  
**COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E ATRIBUIÇÃO PROFISSIONAL - CEAP**  
**Conselheiro Federal Daniel Antonio Salati Marcondes**

**Conselheiro Federal Luciano Valério Lopes Soares**



## SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

### CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CONFEA

#### COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E ATRIBUIÇÃO PROFISSIONAL - CEAP

**REFERÊNCIA** : Processo nº 05489/2018  
**INTERESSADO** : Miguel Jorge Valente Esteves da Costa Lino  
**ASSUNTO** : Registro de diplomado no exterior com base no Termo de Reciprocidade firmado entre o Confea e a Ordem dos Engenheiros de Portugal.  
**ORIGEM** : OEP

### DELIBERAÇÃO Nº 052/2018-CEAP

A **COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E ATRIBUIÇÃO PROFISSIONAL - CEAP** em sua 2ª Reunião Ordinária, realizada em Brasília-DF, na sede do Confea, de 26 a 28 de março de 2018, após análise do assunto em epígrafe, e

Considerando que trata o presente processo de requerimento de registro no Crea-BA do Eng. Mec. Miguel Jorge Valente Esteves da Costa Lino, encaminhado pela Ordem dos Engenheiros de Portugal - OEP, ao abrigo do Termo de Reciprocidade firmado entre o Confea e a Ordem dos Engenheiros de Portugal, aprovado pela Decisão PL- 0976/2015 e aditivado pela Decisão PL- 0498/2016 e seus anexos;

Considerando o Termo de Reciprocidade firmado entre o Conselho Federal de Engenharia e Agronomia – CONFEA e a Ordem dos Engenheiros de Portugal - OEP, em 29 de setembro de 2015, e nos termos da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, que em seu art. 2º, inciso b, estabelece que “O exercício, no País, da profissão de engenheiro ou engenheiro-agrônomo, observadas as condições de capacidade e demais exigências legais, é assegurado: (...) b) aos que possuam, devidamente revalidado e registrado no País, diploma de faculdade ou escola estrangeira de ensino superior de Engenharia ou Agronomia, bem como os que tenham esse exercício amparado por convênios internacionais de intercâmbio;”;

Considerando a documentação exigida no escopo do Termo de Reciprocidade bem como nos procedimentos para registro de membros da Ordem dos Engenheiros de Portugal no Sistema Confea/Crea;

Considerando a Informação nº 5236/2018 – GRI, de 23 de março de 2018, no sentido de que o interessado cumpriu com o exigido nas Decisões PL- 0976/2015 e PL- 0498/2016 e seus anexos; e

Considerando que o profissional se encontra abarcado no rol dos profissionais com registro na OEP, com o número de ordem 185,

#### **DELIBEROU:**

Propor ao Plenário do Confea reconhecer as qualificações profissionais de Miguel Jorge Valente Esteves da Costa Lino, membro da Ordem dos Engenheiros de Portugal - OEP, para registro no Crea-BA com o título de ENGENHEIRO MECÂNICO (Cód. 131-08-00) e atribuições previstas para a Engenharia Mecânica nos Atos de Engenharia – Reg. 420/2015 do Diário da República, 2.ª série Nº 139, de 20 de julho de 2015, de Portugal, haja vista o profissional encontrar-se apto ao registro no Sistema Confea/Crea, ao abrigo do Termo de Reciprocidade firmado entre o Confea e a Ordem dos Engenheiros de Portugal.

**Brasília-DF, 26 de março de 2018.**

**Conselheiro Federal Osmar Barros Júnior – Coordenador**



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**  
**CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CONFEA**  
**COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E ATRIBUIÇÃO PROFISSIONAL - CEAP**  
**Conselheiro Federal Daniel Antonio Salati Marcondes**

**Conselheiro Federal Luciano Valério Lopes Soares**





## SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

### CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CONFEA

#### COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E ATRIBUIÇÃO PROFISSIONAL - CEAP

**REFERÊNCIA** : Processo nº 05490/2018  
**INTERESSADO** : Misael António Faria Monteiro  
**ASSUNTO** : Registro de diplomado no exterior com base no Termo de Reciprocidade firmado entre o Confea e a Ordem dos Engenheiros de Portugal.  
**ORIGEM** : OEP

### DELIBERAÇÃO Nº 053/2018-CEAP

A **COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E ATRIBUIÇÃO PROFISSIONAL - CEAP** em sua 2ª Reunião Ordinária, realizada em Brasília-DF, na sede do Confea, de 26 a 28 de março de 2018, após análise do assunto em epígrafe, e

Considerando que trata o presente processo de requerimento de registro no Crea-MS do Eng. Civ. Misael António Faria Monteiro, encaminhado pela Ordem dos Engenheiros de Portugal - OEP, ao abrigo do Termo de Reciprocidade firmado entre o Confea e a Ordem dos Engenheiros de Portugal, aprovado pela Decisão PL- 0976/2015 e aditivado pela Decisão PL-0498/2016 e seus anexos;

Considerando o Termo de Reciprocidade firmado entre o Conselho Federal de Engenharia e Agronomia – CONFEA e a Ordem dos Engenheiros de Portugal - OEP, em 29 de setembro de 2015, e nos termos da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, que em seu art. 2º, inciso b, estabelece que “O exercício, no País, da profissão de engenheiro ou engenheiro-agrônomo, observadas as condições de capacidade e demais exigências legais, é assegurado: (...) b) aos que possuam, devidamente revalidado e registrado no País, diploma de faculdade ou escola estrangeira de ensino superior de Engenharia ou Agronomia, bem como os que tenham esse exercício amparado por convênios internacionais de intercâmbio;”;

Considerando a documentação exigida no escopo do Termo de Reciprocidade bem como nos procedimentos para registro de membros da Ordem dos Engenheiros de Portugal no Sistema Confea/Crea;

Considerando a Informação nº 5237/2018 – GRI, de 23 de março de 2018, no sentido de que o interessado cumpriu com o exigido nas Decisões PL- 0976/2015 e PL-0498/2016 e seus anexos; e

Considerando que o profissional se encontra abarcado no rol dos profissionais com registro na OEP, com o número de ordem 186,

#### **DELIBEROU:**

Propor ao Plenário do Confea reconhecer as qualificações profissionais de Misael António Faria Monteiro, membro da Ordem dos Engenheiros de Portugal - OEP, para registro no Crea-MS com o título de ENGENHEIRO CIVIL (Cód. 111-02-00) e atribuições previstas para a Engenharia Civil nos Atos de Engenharia – Reg. 420/2015 do Diário da República, 2.ª série Nº 139, de 20 de julho de 2015, de Portugal, haja vista o profissional encontrar-se apto ao registro no Sistema Confea/Crea, ao abrigo do Termo de Reciprocidade firmado entre o Confea e a Ordem dos Engenheiros de Portugal.

**Brasília-DF, 26 de março de 2018.**

**Conselheiro Federal Osmar Barros Júnior – Coordenador**



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**  
**CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CONFEA**  
**COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E ATRIBUIÇÃO PROFISSIONAL - CEAP**  
**Conselheiro Federal Daniel Antonio Salati Marcondes**

**Conselheiro Federal Luciano Valério Lopes Soares**



## SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

### CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CONFEA

#### COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E ATRIBUIÇÃO PROFISSIONAL - CEAP

**REFERÊNCIA** : Processo nº 05491/2018  
**INTERESSADO** : João Miguel Sheppard Cruz Fialho Prego  
**ASSUNTO** : Registro de diplomado no exterior com base no Termo de Reciprocidade firmado entre o Confea e a Ordem dos Engenheiros de Portugal.  
**ORIGEM** : OEP

### DELIBERAÇÃO Nº 054/2018-CEAP

A **COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E ATRIBUIÇÃO PROFISSIONAL - CEAP** em sua 2ª Reunião Ordinária, realizada em Brasília-DF, na sede do Confea, de 26 a 28 de março de 2018, após análise do assunto em epígrafe, e

Considerando que trata o presente processo de requerimento de registro no Crea-ES do Eng. Civ. João Miguel Sheppard Cruz Fialho Prego, encaminhado pela Ordem dos Engenheiros de Portugal - OEP, ao abrigo do Termo de Reciprocidade firmado entre o Confea e a Ordem dos Engenheiros de Portugal, aprovado pela Decisão PL- 0976/2015 e aditivado pela Decisão PL- 0498/2016 e seus anexos;

Considerando o Termo de Reciprocidade firmado entre o Conselho Federal de Engenharia e Agronomia – CONFEA e a Ordem dos Engenheiros de Portugal - OEP, em 29 de setembro de 2015, e nos termos da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, que em seu art. 2º, inciso b, estabelece que “O exercício, no País, da profissão de engenheiro ou engenheiro-agrônomo, observadas as condições de capacidade e demais exigências legais, é assegurado: (...) b) aos que possuam, devidamente revalidado e registrado no País, diploma de faculdade ou escola estrangeira de ensino superior de Engenharia ou Agronomia, bem como os que tenham esse exercício amparado por convênios internacionais de intercâmbio;”;

Considerando a documentação exigida no escopo do Termo de Reciprocidade bem como nos procedimentos para registro de membros da Ordem dos Engenheiros de Portugal no Sistema Confea/Crea;

Considerando a Informação nº 5238/2018 – GRI, de 23 de março de 2018, no sentido de que o interessado cumpriu com o exigido nas Decisões PL- 0976/2015 e PL- 0498/2016 e seus anexos; e

Considerando que o profissional se encontra abarcado no rol dos profissionais com registro na OEP, com o número de ordem 187,

#### **DELIBEROU:**

Propor ao Plenário do Confea reconhecer as qualificações profissionais de João Miguel Sheppard Cruz Fialho Prego, membro da Ordem dos Engenheiros de Portugal - OEP, para registro no Crea-ES com o título de ENGENHEIRO CIVIL (Cód. 111-02-00) e atribuições previstas para a Engenharia Civil nos Atos de Engenharia – Reg. 420/2015 do Diário da República, 2.ª série Nº 139, de 20 de julho de 2015, de Portugal, haja vista o profissional encontrar-se apto ao registro no Sistema Confea/Crea, ao abrigo do Termo de Reciprocidade firmado entre o Confea e a Ordem dos Engenheiros de Portugal.

**Brasília-DF, 26 de março de 2018.**

**Conselheiro Federal Osmar Barros Júnior – Coordenador**



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**  
**CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CONFEA**  
**COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E ATRIBUIÇÃO PROFISSIONAL - CEAP**  
**Conselheiro Federal Daniel Antonio Salati Marcondes**

**Conselheiro Federal Luciano Valério Lopes Soares**



## SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

### CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CONFEA

#### COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E ATRIBUIÇÃO PROFISSIONAL - CEAP

**REFERÊNCIA** : Processo nº 05492/2018  
**INTERESSADO** : Felipe Caetano Reis  
**ASSUNTO** : Registro de diplomado no exterior com base no Termo de Reciprocidade firmado entre o Confea e a Ordem dos Engenheiros de Portugal.  
**ORIGEM** : OEP

### DELIBERAÇÃO Nº 055/2018-CEAP

A **COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E ATRIBUIÇÃO PROFISSIONAL - CEAP** em sua 2ª Reunião Ordinária, realizada em Brasília-DF, na sede do Confea, de 26 a 28 de março de 2018, após análise do assunto em epígrafe, e

Considerando que trata o presente processo de requerimento de registro no Crea-DF do Eng. Civ. Felipe Caetano Reis, encaminhado pela Ordem dos Engenheiros de Portugal - OEP, ao abrigo do Termo de Reciprocidade firmado entre o Confea e a Ordem dos Engenheiros de Portugal, aprovado pela Decisão PL- 0976/2015 e aditivado pela Decisão PL-0498/2016 e seus anexos;

Considerando o Termo de Reciprocidade firmado entre o Conselho Federal de Engenharia e Agronomia – CONFEA e a Ordem dos Engenheiros de Portugal - OEP, em 29 de setembro de 2015, e nos termos da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, que em seu art. 2º, inciso b, estabelece que “O exercício, no País, da profissão de engenheiro ou engenheiro-agrônomo, observadas as condições de capacidade e demais exigências legais, é assegurado: (...) b) aos que possuam, devidamente revalidado e registrado no País, diploma de faculdade ou escola estrangeira de ensino superior de Engenharia ou Agronomia, bem como os que tenham esse exercício amparado por convênios internacionais de intercâmbio;”;

Considerando a documentação exigida no escopo do Termo de Reciprocidade bem como nos procedimentos para registro de membros da Ordem dos Engenheiros de Portugal no Sistema Confea/Crea;

Considerando a Informação nº 5239/2018 – GRI, de 23 de março de 2018, no sentido de que o interessado cumpriu com o exigido nas Decisões PL- 0976/2015 e PL-0498/2016 e seus anexos; e

Considerando que o profissional se encontra abarcado no rol dos profissionais com registro na OEP, com o número de ordem 188,

#### **DELIBEROU:**

Propor ao Plenário do Confea reconhecer as qualificações profissionais de Felipe Caetano Reis, membro da Ordem dos Engenheiros de Portugal - OEP, para registro no Crea-DF com o título de ENGENHEIRO CIVIL (Cód. 111-02-00) e atribuições previstas para a Engenharia Civil nos Atos de Engenharia – Reg. 420/2015 do Diário da República, 2.ª série Nº 139, de 20 de julho de 2015, de Portugal, haja vista o profissional encontrar-se apto ao registro no Sistema Confea/Crea, ao abrigo do Termo de Reciprocidade firmado entre o Confea e a Ordem dos Engenheiros de Portugal.

**Brasília-DF, 26 de março de 2018.**

**Conselheiro Federal Osmar Barros Júnior – Coordenador**



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**  
**CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CONFEA**  
**COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E ATRIBUIÇÃO PROFISSIONAL - CEAP**  
**Conselheiro Federal Daniel Antonio Salati Marcondes**

**Conselheiro Federal Luciano Valério Lopes Soares**



## SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

### CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CONFEA

#### COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E ATRIBUIÇÃO PROFISSIONAL - CEAP

**REFERÊNCIA** : Processo nº 05493/2018  
**INTERESSADO** : José Manuel Matos Noronha da Câmara  
**ASSUNTO** : Registro de diplomado no exterior com base no Termo de Reciprocidade firmado entre o Confea e a Ordem dos Engenheiros de Portugal.  
**ORIGEM** : OEP

### DELIBERAÇÃO Nº 056/2018-CEAP

A **COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E ATRIBUIÇÃO PROFISSIONAL - CEAP** em sua 2ª Reunião Ordinária, realizada em Brasília-DF, na sede do Confea, de 26 a 28 de março de 2018, após análise do assunto em epígrafe, e

Considerando que trata o presente processo de requerimento de registro no Crea-DF do Eng. Civ. José Manuel Matos Noronha da Câmara, encaminhado pela Ordem dos Engenheiros de Portugal - OEP, ao abrigo do Termo de Reciprocidade firmado entre o Confea e a Ordem dos Engenheiros de Portugal, aprovado pela Decisão PL- 0976/2015 e aditivado pela Decisão PL- 0498/2016 e seus anexos;

Considerando o Termo de Reciprocidade firmado entre o Conselho Federal de Engenharia e Agronomia – CONFEA e a Ordem dos Engenheiros de Portugal - OEP, em 29 de setembro de 2015, e nos termos da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, que em seu art. 2º, inciso b, estabelece que "O exercício, no País, da profissão de engenheiro ou engenheiro-agrônomo, observadas as condições de capacidade e demais exigências legais, é assegurado: (...) b) aos que possuam, devidamente revalidado e registrado no País, diploma de faculdade ou escola estrangeira de ensino superior de Engenharia ou Agronomia, bem como os que tenham esse exercício amparado por convênios internacionais de intercâmbio;"

Considerando a documentação exigida no escopo do Termo de Reciprocidade bem como nos procedimentos para registro de membros da Ordem dos Engenheiros de Portugal no Sistema Confea/Crea;

Considerando a Informação nº 5240/2018 – GRI, de 23 de março de 2018, no sentido de que o interessado cumpriu com o exigido nas Decisões PL- 0976/2015 e PL- 0498/2016 e seus anexos; e

Considerando que o profissional se encontra abarcado no rol dos profissionais com registro na OEP, com o número de ordem 189,

#### **DELIBEROU:**

Propor ao Plenário do Confea reconhecer as qualificações profissionais de José Manuel Matos Noronha da Câmara, membro da Ordem dos Engenheiros de Portugal - OEP, para registro no Crea-DF com o título de ENGENHEIRO CIVIL (Cód. 111-02-00) e atribuições previstas para a Engenharia Civil nos Atos de Engenharia – Reg. 420/2015 do Diário da República, 2.ª série Nº 139, de 20 de julho de 2015, de Portugal, haja vista o profissional encontrar-se apto ao registro no Sistema Confea/Crea, ao abrigo do Termo de Reciprocidade firmado entre o Confea e a Ordem dos Engenheiros de Portugal.

**Brasília-DF, 26 de março de 2018.**

**Conselheiro Federal Osmar Barros Júnior – Coordenador**



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**  
**CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CONFEA**  
**COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E ATRIBUIÇÃO PROFISSIONAL - CEAP**  
**Conselheiro Federal Daniel Antonio Salati Marcondes**

**Conselheiro Federal Luciano Valério Lopes Soares**





## SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

### CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CONFEA

#### COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E ATRIBUIÇÃO PROFISSIONAL - CEAP

**REFERÊNCIA** : Processo nº 05494/2018  
**INTERESSADO** : Nuno Miguel Crisogono Lourenço Silva  
**ASSUNTO** : Registro de diplomado no exterior com base no Termo de Reciprocidade firmado entre o Confea e a Ordem dos Engenheiros de Portugal.  
**ORIGEM** : OEP

### DELIBERAÇÃO Nº 057/2018-CEAP

A **COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E ATRIBUIÇÃO PROFISSIONAL - CEAP** em sua 2ª Reunião Ordinária, realizada em Brasília-DF, na sede do Confea, de 26 a 28 de março de 2018, após análise do assunto em epígrafe, e

Considerando que trata o presente processo de requerimento de registro no Crea-BA do Engenheiro do Ambiente Nuno Miguel Crisogono Lourenço Silva, encaminhado pela Ordem dos Engenheiros de Portugal - OEP, ao abrigo do Termo de Reciprocidade firmado entre o Confea e a Ordem dos Engenheiros de Portugal, aprovado pela Decisão PL- 0976/2015 e aditivado pela Decisão PL- 0498/2016 e seus anexos;

Considerando o Termo de Reciprocidade firmado entre o Conselho Federal de Engenharia e Agronomia – CONFEA e a Ordem dos Engenheiros de Portugal - OEP, em 29 de setembro de 2015, e nos termos da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, que em seu art. 2º, inciso b, estabelece que “O exercício, no País, da profissão de engenheiro ou engenheiro-agrônomo, observadas as condições de capacidade e demais exigências legais, é assegurado: (...) b) aos que possuam, devidamente revalidado e registrado no País, diploma de faculdade ou escola estrangeira de ensino superior de Engenharia ou Agronomia, bem como os que tenham esse exercício amparado por convênios internacionais de intercâmbio;”;

Considerando a documentação exigida no escopo do Termo de Reciprocidade bem como nos procedimentos para registro de membros da Ordem dos Engenheiros de Portugal no Sistema Confea/Crea;

Considerando a Informação nº 5241/2018 – GRI, de 23 de março de 2018, no sentido de que o interessado cumpriu com o exigido nas Decisões PL- 0976/2015 e PL- 0498/2016 e seus anexos; e

Considerando que o profissional se encontra abarcado no rol dos profissionais com registro na OEP, com o número de ordem 190,

#### **DELIBEROU:**

Propor ao Plenário do Confea reconhecer as qualificações profissionais de Nuno Miguel Crisogono Lourenço Silva, membro da Ordem dos Engenheiros de Portugal - OEP, para registro no Crea-BA com o título de ENGENHEIRO AMBIENTAL (Cód. 111-01-00) e atribuições previstas para a Engenharia do Ambiente nos Atos de Engenharia – Reg. 420/2015 do Diário da República, 2.ª série Nº 139, de 20 de julho de 2015, de Portugal, haja vista o profissional encontrar-se apto ao registro no Sistema Confea/Crea, ao abrigo do Termo de Reciprocidade firmado entre o Confea e a Ordem dos Engenheiros de Portugal.

**Brasília-DF, 26 de março de 2018.**

**Conselheiro Federal Osmar Barros Júnior – Coordenador**



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**  
**CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CONFEA**  
**COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E ATRIBUIÇÃO PROFISSIONAL - CEAP**  
**Conselheiro Federal Daniel Antonio Salati Marcondes**

**Conselheiro Federal Luciano Valério Lopes Soares**



## SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

### CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CONFEA

#### COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E ATRIBUIÇÃO PROFISSIONAL - CEAP

**REFERÊNCIA** : Processo nº 05495/2018  
**INTERESSADO** : Nelson de Brito Ribeiro  
**ASSUNTO** : Registro de diplomado no exterior com base no Termo de Reciprocidade firmado entre o Confea e a Ordem dos Engenheiros de Portugal.  
**ORIGEM** : OEP

### DELIBERAÇÃO Nº 058/2018-CEAP

A **COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E ATRIBUIÇÃO PROFISSIONAL - CEAP** em sua 2ª Reunião Ordinária, realizada em Brasília-DF, na sede do Confea, de 26 a 28 de março de 2018, após análise do assunto em epígrafe, e

Considerando que trata o presente processo de requerimento de registro no Crea-SP do Engenheiro Eletrotécnico Nelson de Brito Ribeiro, encaminhado pela Ordem dos Engenheiros de Portugal - OEP, ao abrigo do Termo de Reciprocidade firmado entre o Confea e a Ordem dos Engenheiros de Portugal, aprovado pela Decisão PL- 0976/2015 e aditivado pela Decisão PL- 0498/2016 e seus anexos;

Considerando o Termo de Reciprocidade firmado entre o Conselho Federal de Engenharia e Agronomia – CONFEA e a Ordem dos Engenheiros de Portugal - OEP, em 29 de setembro de 2015, e nos termos da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, que em seu art. 2º, inciso b, estabelece que “O exercício, no País, da profissão de engenheiro ou engenheiro-agrônomo, observadas as condições de capacidade e demais exigências legais, é assegurado: (...) b) aos que possuam, devidamente revalidado e registrado no País, diploma de faculdade ou escola estrangeira de ensino superior de Engenharia ou Agronomia, bem como os que tenham esse exercício amparado por convênios internacionais de intercâmbio;”;

Considerando a documentação exigida no escopo do Termo de Reciprocidade bem como nos procedimentos para registro de membros da Ordem dos Engenheiros de Portugal no Sistema Confea/Crea;

Considerando a Informação nº 5242/2018 – GRI, de 23 de março de 2018, no sentido de que o interessado cumpriu com o exigido nas Decisões PL- 0976/2015 e PL- 0498/2016 e seus anexos; e

Considerando que o profissional se encontra abarcado no rol dos profissionais com registro na OEP, com o número de ordem 191,

#### **DELIBEROU:**

Propor ao Plenário do Confea reconhecer as qualificações profissionais de Nelson de Brito Ribeiro, membro da Ordem dos Engenheiros de Portugal - OEP, para registro no Crea-SP com o título de ENGENHEIRO Em ELETROTÉCNICA (Cód. 121-10-00) e atribuições previstas para a Engenharia Eletrotécnica nos Atos de Engenharia – Reg. 420/2015 do Diário da República, 2.ª série Nº 139, de 20 de julho de 2015, de Portugal, haja vista o profissional encontrar-se apto ao registro no Sistema Confea/Crea, ao abrigo do Termo de Reciprocidade firmado entre o Confea e a Ordem dos Engenheiros de Portugal.

**Brasília-DF, 26 de março de 2018.**

**Conselheiro Federal Osmar Barros Júnior – Coordenador**



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**  
**CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CONFEA**  
**COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E ATRIBUIÇÃO PROFISSIONAL - CEAP**  
**Conselheiro Federal Daniel Antonio Salati Marcondes**

**Conselheiro Federal Luciano Valério Lopes Soares**



## SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

### CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CONFEA

#### COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E ATRIBUIÇÃO PROFISSIONAL - CEAP

**REFERÊNCIA** : Processo nº 05945/2018  
**INTERESSADO** : Eduardo José Coelho Andrade Gomes  
**ASSUNTO** : Registro de diplomado no exterior com base no Termo de Reciprocidade firmado entre o Confea e a Ordem dos Engenheiros de Portugal.  
**ORIGEM** : OEP

### DELIBERAÇÃO Nº 059/2018-CEAP

A **COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E ATRIBUIÇÃO PROFISSIONAL - CEAP** em sua 2ª Reunião Ordinária, realizada em Brasília-DF, na sede do Confea, de 26 a 28 de março de 2018, após análise do assunto em epígrafe, e

Considerando que trata o presente processo de requerimento de registro no Crea-RJ do Eng. Civ. Eduardo José Coelho Andrade Gomes, encaminhado pela Ordem dos Engenheiros de Portugal - OEP, ao abrigo do Termo de Reciprocidade firmado entre o Confea e a Ordem dos Engenheiros de Portugal, aprovado pela Decisão PL- 0976/2015 e aditivado pela Decisão PL- 0498/2016 e seus anexos;

Considerando o Termo de Reciprocidade firmado entre o Conselho Federal de Engenharia e Agronomia – CONFEA e a Ordem dos Engenheiros de Portugal - OEP, em 29 de setembro de 2015, e nos termos da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, que em seu art. 2º, inciso b, estabelece que “O exercício, no País, da profissão de engenheiro ou engenheiro-agrônomo, observadas as condições de capacidade e demais exigências legais, é assegurado: (...) b) aos que possuam, devidamente revalidado e registrado no País, diploma de faculdade ou escola estrangeira de ensino superior de Engenharia ou Agronomia, bem como os que tenham esse exercício amparado por convênios internacionais de intercâmbio;”;

Considerando a documentação exigida no escopo do Termo de Reciprocidade bem como nos procedimentos para registro de membros da Ordem dos Engenheiros de Portugal no Sistema Confea/Crea;

Considerando a Informação nº 5243/2018 – GRI, de 23 de março de 2018, no sentido de que o interessado cumpriu com o exigido nas Decisões PL- 0976/2015 e PL- 0498/2016 e seus anexos; e

Considerando que o profissional se encontra abarcado no rol dos profissionais com registro na OEP, com o número de ordem 192,

#### **DELIBEROU:**

Propor ao Plenário do Confea reconhecer as qualificações profissionais de Eduardo José Coelho Andrade Gomes, membro da Ordem dos Engenheiros de Portugal - OEP, para registro no Crea-RJ com o título de ENGENHEIRO CIVIL (Cód. 111-02-00) e atribuições previstas para a Engenharia Civil nos Atos de Engenharia – Reg. 420/2015 do Diário da República, 2.ª série Nº 139, de 20 de julho de 2015, de Portugal, haja vista o profissional encontrar-se apto ao registro no Sistema Confea/Crea, ao abrigo do Termo de Reciprocidade firmado entre o Confea e a Ordem dos Engenheiros de Portugal.

**Brasília-DF, 26 de março de 2018.**

**Conselheiro Federal Osmar Barros Júnior – Coordenador**



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**  
**CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CONFEA**  
**COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E ATRIBUIÇÃO PROFISSIONAL - CEAP**  
**Conselheiro Federal Daniel Antonio Salati Marcondes**

**Conselheiro Federal Luciano Valério Lopes Soares**



## SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

### CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CONFEA

#### COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E ATRIBUIÇÃO PROFISSIONAL - CEAP

**REFERÊNCIA** : Processo nº 05946/2018  
**INTERESSADO** : Gonçalo Sampaio Maciel Barbosa  
**ASSUNTO** : Registro de diplomado no exterior com base no Termo de Reciprocidade firmado entre o Confea e a Ordem dos Engenheiros de Portugal.  
**ORIGEM** : OEP

### DELIBERAÇÃO Nº 060/2018-CEAP

A **COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E ATRIBUIÇÃO PROFISSIONAL - CEAP** em sua 2ª Reunião Ordinária, realizada em Brasília-DF, na sede do Confea, de 26 a 28 de março de 2018, após análise do assunto em epígrafe, e

Considerando que trata o presente processo de requerimento de registro no Crea-SP do Engenheiro Eletrotécnico Gonçalo Sampaio Maciel Barbosa, encaminhado pela Ordem dos Engenheiros de Portugal - OEP, ao abrigo do Termo de Reciprocidade firmado entre o Confea e a Ordem dos Engenheiros de Portugal, aprovado pela Decisão PL- 0976/2015 e aditivado pela Decisão PL- 0498/2016 e seus anexos;

Considerando o Termo de Reciprocidade firmado entre o Conselho Federal de Engenharia e Agronomia – CONFEA e a Ordem dos Engenheiros de Portugal - OEP, em 29 de setembro de 2015, e nos termos da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, que em seu art. 2º, inciso b, estabelece que “O exercício, no País, da profissão de engenheiro ou engenheiro-agrônomo, observadas as condições de capacidade e demais exigências legais, é assegurado: (...) b) aos que possuam, devidamente revalidado e registrado no País, diploma de faculdade ou escola estrangeira de ensino superior de Engenharia ou Agronomia, bem como os que tenham esse exercício amparado por convênios internacionais de intercâmbio;”;

Considerando a documentação exigida no escopo do Termo de Reciprocidade bem como nos procedimentos para registro de membros da Ordem dos Engenheiros de Portugal no Sistema Confea/Crea;

Considerando a Informação nº 5244/2018 – GRI, de 23 de março de 2018, no sentido de que o interessado cumpriu com o exigido nas Decisões PL- 0976/2015 e PL- 0498/2016 e seus anexos; e

Considerando que o profissional se encontra abarcado no rol dos profissionais com registro na OEP, com o número de ordem 193,

#### **DELIBEROU:**

Propor ao Plenário do Confea reconhecer as qualificações profissionais de Gonçalo Sampaio Maciel Barbosa, membro da Ordem dos Engenheiros de Portugal - OEP, para registro no Crea-SP com o título de ENGENHEIRO Em ELETROTÉCNICA (Cód. 121-10-00) e atribuições previstas para a Engenharia Eletrotécnica nos Atos de Engenharia – Reg. 420/2015 do Diário da República, 2.ª série Nº 139, de 20 de julho de 2015, de Portugal, haja vista o profissional encontrar-se apto ao registro no Sistema Confea/Crea, ao abrigo do Termo de Reciprocidade firmado entre o Confea e a Ordem dos Engenheiros de Portugal.

**Brasília-DF, 26 de março de 2018.**

**Conselheiro Federal Osmar Barros Júnior – Coordenador**



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**  
**CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CONFEA**  
**COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E ATRIBUIÇÃO PROFISSIONAL - CEAP**  
**Conselheiro Federal Daniel Antonio Salati Marcondes**

**Conselheiro Federal Luciano Valério Lopes Soares**





## SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

### CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CONFEA

#### COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E ATRIBUIÇÃO PROFISSIONAL - CEAP

**REFERÊNCIA** : Processo nº 05947/2018  
**INTERESSADO** : André Filipe Pêgo Francisco  
**ASSUNTO** : Registro de diplomado no exterior com base no Termo de Reciprocidade firmado entre o Confea e a Ordem dos Engenheiros de Portugal.  
**ORIGEM** : OEP

### DELIBERAÇÃO Nº 061/2018-CEAP

A **COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E ATRIBUIÇÃO PROFISSIONAL - CEAP** em sua 2ª Reunião Ordinária, realizada em Brasília-DF, na sede do Confea, de 26 a 28 de março de 2018, após análise do assunto em epígrafe, e

Considerando que trata o presente processo de requerimento de registro no Crea-SP do Eng. Civ. André Filipe Pêgo Francisco, encaminhado pela Ordem dos Engenheiros de Portugal - OEP, ao abrigo do Termo de Reciprocidade firmado entre o Confea e a Ordem dos Engenheiros de Portugal, aprovado pela Decisão PL- 0976/2015 e aditivado pela Decisão PL-0498/2016 e seus anexos;

Considerando o Termo de Reciprocidade firmado entre o Conselho Federal de Engenharia e Agronomia – CONFEA e a Ordem dos Engenheiros de Portugal - OEP, em 29 de setembro de 2015, e nos termos da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, que em seu art. 2º, inciso b, estabelece que “O exercício, no País, da profissão de engenheiro ou engenheiro-agrônomo, observadas as condições de capacidade e demais exigências legais, é assegurado: (...) b) aos que possuam, devidamente revalidado e registrado no País, diploma de faculdade ou escola estrangeira de ensino superior de Engenharia ou Agronomia, bem como os que tenham esse exercício amparado por convênios internacionais de intercâmbio;”;

Considerando a documentação exigida no escopo do Termo de Reciprocidade bem como nos procedimentos para registro de membros da Ordem dos Engenheiros de Portugal no Sistema Confea/Crea;

Considerando a Informação nº 5245/2018 – GRI, de 23 de março de 2018, no sentido de que o interessado cumpriu com o exigido nas Decisões PL- 0976/2015 e PL-0498/2016 e seus anexos; e

Considerando que o profissional se encontra abarcado no rol dos profissionais com registro na OEP, com o número de ordem 194,

#### **DELIBEROU:**

Propor ao Plenário do Confea reconhecer as qualificações profissionais de André Filipe Pêgo Francisco, membro da Ordem dos Engenheiros de Portugal - OEP, para registro no Crea-SP com o título de ENGENHEIRO CIVIL (Cód. 111-02-00) e atribuições previstas para a Engenharia Civil nos Atos de Engenharia – Reg. 420/2015 do Diário da República, 2.ª série Nº 139, de 20 de julho de 2015, de Portugal, haja vista o profissional encontrar-se apto ao registro no Sistema Confea/Crea, ao abrigo do Termo de Reciprocidade firmado entre o Confea e a Ordem dos Engenheiros de Portugal.

**Brasília-DF, 26 de março de 2018.**

**Conselheiro Federal Osmar Barros Júnior – Coordenador**



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**  
**CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CONFEA**  
**COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E ATRIBUIÇÃO PROFISSIONAL - CEAP**  
**Conselheiro Federal Daniel Antonio Salati Marcondes**

**Conselheiro Federal Luciano Valério Lopes Soares**



## SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

### CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CONFEA

#### COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E ATRIBUIÇÃO PROFISSIONAL - CEAP

**REFERÊNCIA** : Processo nº 05949/2018  
**INTERESSADO** : Pedro Miguel Pereira da Costa e Sousa Fiadeiro  
**ASSUNTO** : Registro de diplomado no exterior com base no Termo de Reciprocidade firmado entre o Confea e a Ordem dos Engenheiros de Portugal.  
**ORIGEM** : OEP

### DELIBERAÇÃO Nº 062/2018-CEAP

A **COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E ATRIBUIÇÃO PROFISSIONAL - CEAP** em sua 2ª Reunião Ordinária, realizada em Brasília-DF, na sede do Confea, de 26 a 28 de março de 2018, após análise do assunto em epígrafe, e

Considerando que trata o presente processo de requerimento de registro no Crea-SC do Eng. Civ. Pedro Miguel Pereira da Costa e Sousa Fiadeiro, encaminhado pela Ordem dos Engenheiros de Portugal - OEP, ao abrigo do Termo de Reciprocidade firmado entre o Confea e a Ordem dos Engenheiros de Portugal, aprovado pela Decisão PL- 0976/2015 e aditivado pela Decisão PL- 0498/2016 e seus anexos;

Considerando o Termo de Reciprocidade firmado entre o Conselho Federal de Engenharia e Agronomia – CONFEA e a Ordem dos Engenheiros de Portugal - OEP, em 29 de setembro de 2015, e nos termos da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, que em seu art. 2º, inciso b, estabelece que "O exercício, no País, da profissão de engenheiro ou engenheiro-agrônomo, observadas as condições de capacidade e demais exigências legais, é assegurado: (...) b) aos que possuam, devidamente revalidado e registrado no País, diploma de faculdade ou escola estrangeira de ensino superior de Engenharia ou Agronomia, bem como os que tenham esse exercício amparado por convênios internacionais de intercâmbio;"

Considerando a documentação exigida no escopo do Termo de Reciprocidade bem como nos procedimentos para registro de membros da Ordem dos Engenheiros de Portugal no Sistema Confea/Crea;

Considerando a Informação nº 5246/2018 – GRI, de 23 de março de 2018, no sentido de que o interessado cumpriu com o exigido nas Decisões PL- 0976/2015 e PL- 0498/2016 e seus anexos; e

Considerando que o profissional se encontra abarcado no rol dos profissionais com registro na OEP, com o número de ordem 195,

#### **DELIBEROU:**

Propor ao Plenário do Confea reconhecer as qualificações profissionais de Pedro Miguel Pereira da Costa e Sousa Fiadeiro, membro da Ordem dos Engenheiros de Portugal - OEP, para registro no Crea-SC com o título de ENGENHEIRO CIVIL (Cód. 111-02-00) e atribuições previstas para a Engenharia Civil nos Atos de Engenharia – Reg. 420/2015 do Diário da República, 2.ª série Nº 139, de 20 de julho de 2015, de Portugal, haja vista o profissional encontrar-se apto ao registro no Sistema Confea/Crea, ao abrigo do Termo de Reciprocidade firmado entre o Confea e a Ordem dos Engenheiros de Portugal.

**Brasília-DF, 26 de março de 2018.**

**Conselheiro Federal Osmar Barros Júnior – Coordenador**



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**  
**CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CONFEA**  
**COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E ATRIBUIÇÃO PROFISSIONAL - CEAP**  
**Conselheiro Federal Daniel Antonio Salati Marcondes**

**Conselheiro Federal Luciano Valério Lopes Soares**



## SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

### CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CONFEA

#### COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E ATRIBUIÇÃO PROFISSIONAL - CEAP

**REFERÊNCIA** : Processo nº 05950/2018  
**INTERESSADO** : Ricardo António Antunes Ramos  
**ASSUNTO** : Registro de diplomado no exterior com base no Termo de Reciprocidade firmado entre o Confea e a Ordem dos Engenheiros de Portugal.  
**ORIGEM** : OEP

### DELIBERAÇÃO Nº 063/2018-CEAP

A **COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E ATRIBUIÇÃO PROFISSIONAL - CEAP** em sua 2ª Reunião Ordinária, realizada em Brasília-DF, na sede do Confea, de 26 a 28 de março de 2018, após análise do assunto em epígrafe, e

Considerando que trata o presente processo de requerimento de registro no Crea-PA do Eng. Civ. Ricardo António Antunes Ramos, encaminhado pela Ordem dos Engenheiros de Portugal - OEP, ao abrigo do Termo de Reciprocidade firmado entre o Confea e a Ordem dos Engenheiros de Portugal, aprovado pela Decisão PL- 0976/2015 e aditivado pela Decisão PL- 0498/2016 e seus anexos;

Considerando o Termo de Reciprocidade firmado entre o Conselho Federal de Engenharia e Agronomia – CONFEA e a Ordem dos Engenheiros de Portugal - OEP, em 29 de setembro de 2015, e nos termos da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, que em seu art. 2º, inciso b, estabelece que “O exercício, no País, da profissão de engenheiro ou engenheiro-agrônomo, observadas as condições de capacidade e demais exigências legais, é assegurado: (...) b) aos que possuam, devidamente revalidado e registrado no País, diploma de faculdade ou escola estrangeira de ensino superior de Engenharia ou Agronomia, bem como os que tenham esse exercício amparado por convênios internacionais de intercâmbio;”;

Considerando a documentação exigida no escopo do Termo de Reciprocidade bem como nos procedimentos para registro de membros da Ordem dos Engenheiros de Portugal no Sistema Confea/Crea;

Considerando a Informação nº 5247/2018 – GRI, de 23 de março de 2018, no sentido de que o interessado cumpriu com o exigido nas Decisões PL- 0976/2015 e PL- 0498/2016 e seus anexos; e

Considerando que o profissional se encontra abarcado no rol dos profissionais com registro na OEP, com o número de ordem 196,

#### **DELIBEROU:**

Propor ao Plenário do Confea reconhecer as qualificações profissionais de Ricardo António Antunes Ramos, membro da Ordem dos Engenheiros de Portugal - OEP, para registro no Crea-PA com o título de ENGENHEIRO CIVIL (Cód. 111-02-00) e atribuições previstas para a Engenharia Civil nos Atos de Engenharia – Reg. 420/2015 do Diário da República, 2.ª série Nº 139, de 20 de julho de 2015, de Portugal, haja vista o profissional encontrar-se apto ao registro no Sistema Confea/Crea, ao abrigo do Termo de Reciprocidade firmado entre o Confea e a Ordem dos Engenheiros de Portugal.

**Brasília-DF, 26 de março de 2018.**

**Conselheiro Federal Osmar Barros Júnior – Coordenador**



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**  
**CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CONFEA**  
**COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E ATRIBUIÇÃO PROFISSIONAL - CEAP**  
**Conselheiro Federal Daniel Antonio Salati Marcondes**

**Conselheiro Federal Luciano Valério Lopes Soares**



## SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

### CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CONFEA

#### COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E ATRIBUIÇÃO PROFISSIONAL - CEAP

**REFERÊNCIA** : Processo nº 05952/2018  
**INTERESSADO** : Mário Jorge Duarte Rodrigues  
**ASSUNTO** : Registro de diplomado no exterior com base no Termo de Reciprocidade firmado entre o Confea e a Ordem dos Engenheiros de Portugal.  
**ORIGEM** : OEP

### DELIBERAÇÃO Nº 064/2018-CEAP

A **COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E ATRIBUIÇÃO PROFISSIONAL - CEAP** em sua 2ª Reunião Ordinária, realizada em Brasília-DF, na sede do Confea, de 26 a 28 de março de 2018, após análise do assunto em epígrafe, e

Considerando que trata o presente processo de requerimento de registro no Crea-PA do Eng. Civ. Mário Jorge Duarte Rodrigues, encaminhado pela Ordem dos Engenheiros de Portugal - OEP, ao abrigo do Termo de Reciprocidade firmado entre o Confea e a Ordem dos Engenheiros de Portugal, aprovado pela Decisão PL- 0976/2015 e aditivado pela Decisão PL-0498/2016 e seus anexos;

Considerando o Termo de Reciprocidade firmado entre o Conselho Federal de Engenharia e Agronomia – CONFEA e a Ordem dos Engenheiros de Portugal - OEP, em 29 de setembro de 2015, e nos termos da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, que em seu art. 2º, inciso b, estabelece que “O exercício, no País, da profissão de engenheiro ou engenheiro-agrônomo, observadas as condições de capacidade e demais exigências legais, é assegurado: (...) b) aos que possuam, devidamente revalidado e registrado no País, diploma de faculdade ou escola estrangeira de ensino superior de Engenharia ou Agronomia, bem como os que tenham esse exercício amparado por convênios internacionais de intercâmbio;”;

Considerando a documentação exigida no escopo do Termo de Reciprocidade bem como nos procedimentos para registro de membros da Ordem dos Engenheiros de Portugal no Sistema Confea/Crea;

Considerando a Informação nº 5248/2018 – GRI, de 23 de março de 2018, no sentido de que o interessado cumpriu com o exigido nas Decisões PL- 0976/2015 e PL-0498/2016 e seus anexos; e

Considerando que o profissional se encontra abarcado no rol dos profissionais com registro na OEP, com o número de ordem 197,

#### **DELIBEROU:**

Propor ao Plenário do Confea reconhecer as qualificações profissionais de Mário Jorge Duarte Rodrigues, membro da Ordem dos Engenheiros de Portugal - OEP, para registro no Crea-PA com o título de ENGENHEIRO CIVIL (Cód. 111-02-00) e atribuições previstas para a Engenharia Civil nos Atos de Engenharia – Reg. 420/2015 do Diário da República, 2.ª série Nº 139, de 20 de julho de 2015, de Portugal, haja vista o profissional encontrar-se apto ao registro no Sistema Confea/Crea, ao abrigo do Termo de Reciprocidade firmado entre o Confea e a Ordem dos Engenheiros de Portugal.

**Brasília-DF, 26 de março de 2018.**

**Conselheiro Federal Osmar Barros Júnior – Coordenador**



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**  
**CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CONFEA**  
**COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E ATRIBUIÇÃO PROFISSIONAL - CEAP**  
**Conselheiro Federal Daniel Antonio Salati Marcondes**

**Conselheiro Federal Luciano Valério Lopes Soares**





## SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

### CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CONFEA

#### COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E ATRIBUIÇÃO PROFISSIONAL - CEAP

**REFERÊNCIA** : Processo nº 05953/2018  
**INTERESSADO** : Ricardo Jorge Pedras Martins  
**ASSUNTO** : Registro de diplomado no exterior com base no Termo de Reciprocidade firmado entre o Confea e a Ordem dos Engenheiros de Portugal.  
**ORIGEM** : OEP

### DELIBERAÇÃO Nº 065/2018-CEAP

A **COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E ATRIBUIÇÃO PROFISSIONAL - CEAP** em sua 2ª Reunião Ordinária, realizada em Brasília-DF, na sede do Confea, de 26 a 28 de março de 2018, após análise do assunto em epígrafe, e

Considerando que trata o presente processo de requerimento de registro no Crea-SC do Eng. Mec. Ricardo Jorge Pedras Martins, encaminhado pela Ordem dos Engenheiros de Portugal - OEP, ao abrigo do Termo de Reciprocidade firmado entre o Confea e a Ordem dos Engenheiros de Portugal, aprovado pela Decisão PL- 0976/2015 e aditivado pela Decisão PL-0498/2016 e seus anexos;

Considerando o Termo de Reciprocidade firmado entre o Conselho Federal de Engenharia e Agronomia – CONFEA e a Ordem dos Engenheiros de Portugal - OEP, em 29 de setembro de 2015, e nos termos da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, que em seu art. 2º, inciso b, estabelece que “O exercício, no País, da profissão de engenheiro ou engenheiro-agrônomo, observadas as condições de capacidade e demais exigências legais, é assegurado: (...) b) aos que possuam, devidamente revalidado e registrado no País, diploma de faculdade ou escola estrangeira de ensino superior de Engenharia ou Agronomia, bem como os que tenham esse exercício amparado por convênios internacionais de intercâmbio;”;

Considerando a documentação exigida no escopo do Termo de Reciprocidade bem como nos procedimentos para registro de membros da Ordem dos Engenheiros de Portugal no Sistema Confea/Crea;

Considerando a Informação nº 5249/2018 – GRI, de 23 de março de 2018, no sentido de que o interessado cumpriu com o exigido nas Decisões PL- 0976/2015 e PL-0498/2016 e seus anexos; e

Considerando que o profissional se encontra abarcado no rol dos profissionais com registro na OEP, com o número de ordem 198,

#### **DELIBEROU:**

Propor ao Plenário do Confea reconhecer as qualificações profissionais de Ricardo Jorge Pedras Martins, membro da Ordem dos Engenheiros de Portugal - OEP, para registro no Crea-SC com o título de ENGENHEIRO MECÂNICO (Cód. 131-08-00) e atribuições previstas para a Engenharia Mecânica nos Atos de Engenharia – Reg. 420/2015 do Diário da República, 2.ª série Nº 139, de 20 de julho de 2015, de Portugal, haja vista o profissional encontrar-se apto ao registro no Sistema Confea/Crea, ao abrigo do Termo de Reciprocidade firmado entre o Confea e a Ordem dos Engenheiros de Portugal.

**Brasília-DF, 26 de março de 2018.**

**Conselheiro Federal Osmar Barros Júnior – Coordenador**



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**  
**CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CONFEA**  
**COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E ATRIBUIÇÃO PROFISSIONAL - CEAP**  
**Conselheiro Federal Daniel Antonio Salati Marcondes**

**Conselheiro Federal Luciano Valério Lopes Soares**



## SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

### CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CONFEA

#### COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E ATRIBUIÇÃO PROFISSIONAL - CEAP

**REFERÊNCIA** : Processo nº 05954/2018  
**INTERESSADO** : Ricardo Daniel Gomes Vieira Coutinho  
**ASSUNTO** : Registro de diplomado no exterior com base no Termo de Reciprocidade firmado entre o Confea e a Ordem dos Engenheiros de Portugal.  
**ORIGEM** : OEP

### DELIBERAÇÃO Nº 066/2018-CEAP

A **COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E ATRIBUIÇÃO PROFISSIONAL - CEAP** em sua 2ª Reunião Ordinária, realizada em Brasília-DF, na sede do Confea, de 26 a 28 de março de 2018, após análise do assunto em epígrafe, e

Considerando que trata o presente processo de requerimento de registro no Crea-SP do Eng. Civ. Ricardo Daniel Gomes Vieira Coutinho, encaminhado pela Ordem dos Engenheiros de Portugal - OEP, ao abrigo do Termo de Reciprocidade firmado entre o Confea e a Ordem dos Engenheiros de Portugal, aprovado pela Decisão PL- 0976/2015 e aditivado pela Decisão PL- 0498/2016 e seus anexos;

Considerando o Termo de Reciprocidade firmado entre o Conselho Federal de Engenharia e Agronomia – CONFEA e a Ordem dos Engenheiros de Portugal - OEP, em 29 de setembro de 2015, e nos termos da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, que em seu art. 2º, inciso b, estabelece que “O exercício, no País, da profissão de engenheiro ou engenheiro-agrônomo, observadas as condições de capacidade e demais exigências legais, é assegurado: (...) b) aos que possuam, devidamente revalidado e registrado no País, diploma de faculdade ou escola estrangeira de ensino superior de Engenharia ou Agronomia, bem como os que tenham esse exercício amparado por convênios internacionais de intercâmbio;”;

Considerando a documentação exigida no escopo do Termo de Reciprocidade bem como nos procedimentos para registro de membros da Ordem dos Engenheiros de Portugal no Sistema Confea/Crea;

Considerando a Informação nº 5250/2018 – GRI, de 23 de março de 2018, no sentido de que o interessado cumpriu com o exigido nas Decisões PL- 0976/2015 e PL- 0498/2016 e seus anexos; e

Considerando que o profissional se encontra abarcado no rol dos profissionais com registro na OEP, com o número de ordem 199,

#### **DELIBEROU:**

Propor ao Plenário do Confea reconhecer as qualificações profissionais de Ricardo Daniel Gomes Vieira Coutinho, membro da Ordem dos Engenheiros de Portugal - OEP, para registro no Crea-SP com o título de ENGENHEIRO CIVIL (Cód. 111-02-00) e atribuições previstas para a Engenharia Civil nos Atos de Engenharia – Reg. 420/2015 do Diário da República, 2.ª série Nº 139, de 20 de julho de 2015, de Portugal, haja vista o profissional encontrar-se apto ao registro no Sistema Confea/Crea, ao abrigo do Termo de Reciprocidade firmado entre o Confea e a Ordem dos Engenheiros de Portugal.

**Brasília-DF, 26 de março de 2018.**

**Conselheiro Federal Osmar Barros Júnior – Coordenador**



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**  
**CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CONFEA**  
**COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E ATRIBUIÇÃO PROFISSIONAL - CEAP**  
**Conselheiro Federal Daniel Antonio Salati Marcondes**

**Conselheiro Federal Luciano Valério Lopes Soares**



## SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

### CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CONFEA

#### COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E ATRIBUIÇÃO PROFISSIONAL - CEAP

**REFERÊNCIA** : Processo nº 05955/2018  
**INTERESSADO** : Paulo Alexandre Ferreira de Oliveira  
**ASSUNTO** : Registro de diplomado no exterior com base no Termo de Reciprocidade firmado entre o Confea e a Ordem dos Engenheiros de Portugal.  
**ORIGEM** : OEP

### DELIBERAÇÃO Nº 067/2018-CEAP

A **COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E ATRIBUIÇÃO PROFISSIONAL - CEAP** em sua 2ª Reunião Ordinária, realizada em Brasília-DF, na sede do Confea, de 26 a 28 de março de 2018, após análise do assunto em epígrafe, e

Considerando que trata o presente processo de requerimento de registro no Crea-BA do Eng. Civ. Paulo Alexandre Ferreira de Oliveira, encaminhado pela Ordem dos Engenheiros de Portugal - OEP, ao abrigo do Termo de Reciprocidade firmado entre o Confea e a Ordem dos Engenheiros de Portugal, aprovado pela Decisão PL- 0976/2015 e aditivado pela Decisão PL- 0498/2016 e seus anexos;

Considerando o Termo de Reciprocidade firmado entre o Conselho Federal de Engenharia e Agronomia – CONFEA e a Ordem dos Engenheiros de Portugal - OEP, em 29 de setembro de 2015, e nos termos da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, que em seu art. 2º, inciso b, estabelece que “O exercício, no País, da profissão de engenheiro ou engenheiro-agrônomo, observadas as condições de capacidade e demais exigências legais, é assegurado: (...) b) aos que possuam, devidamente revalidado e registrado no País, diploma de faculdade ou escola estrangeira de ensino superior de Engenharia ou Agronomia, bem como os que tenham esse exercício amparado por convênios internacionais de intercâmbio;”;

Considerando a documentação exigida no escopo do Termo de Reciprocidade bem como nos procedimentos para registro de membros da Ordem dos Engenheiros de Portugal no Sistema Confea/Crea;

Considerando a Informação nº 5251/2018 – GRI, de 23 de março de 2018, no sentido de que o interessado cumpriu com o exigido nas Decisões PL- 0976/2015 e PL- 0498/2016 e seus anexos; e

Considerando que o profissional se encontra abarcado no rol dos profissionais com registro na OEP, com o número de ordem 200,

#### **DELIBEROU:**

Propor ao Plenário do Confea reconhecer as qualificações profissionais de Paulo Alexandre Ferreira de Oliveira, membro da Ordem dos Engenheiros de Portugal - OEP, para registro no Crea-BA com o título de ENGENHEIRO CIVIL (Cód. 111-02-00) e atribuições previstas para a Engenharia Civil nos Atos de Engenharia – Reg. 420/2015 do Diário da República, 2.ª série Nº 139, de 20 de julho de 2015, de Portugal, haja vista o profissional encontrar-se apto ao registro no Sistema Confea/Crea, ao abrigo do Termo de Reciprocidade firmado entre o Confea e a Ordem dos Engenheiros de Portugal.

**Brasília-DF, 26 de março de 2018.**

**Conselheiro Federal Osmar Barros Júnior – Coordenador**



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**  
**CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CONFEA**  
**COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E ATRIBUIÇÃO PROFISSIONAL - CEAP**  
**Conselheiro Federal Daniel Antonio Salati Marcondes**

**Conselheiro Federal Luciano Valério Lopes Soares**



## SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

### CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CONFEA

#### COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E ATRIBUIÇÃO PROFISSIONAL - CEAP

**REFERÊNCIA** : Processo nº 05603/2018  
**INTERESSADO** : Tec. Agropec. Valter de Souza Barros  
**ASSUNTO** : Recurso contra a decisão do Plenário do Crea-SP que indeferiu a solicitação do interessado de anotação de curso Formação Continuada em Georreferenciamento de Imóveis Rurais – “Lato Sensu”  
**ORIGEM** : Crea-SP

### DELIBERAÇÃO Nº 071/2018-CEAP

A **COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E ATRIBUIÇÃO PROFISSIONAL - CEAP** em sua 2ª Reunião Ordinária, realizada em Brasília-DF, na sede do Confea, de 26 a 28 de março de 2018, após análise do assunto em epígrafe, e

Considerando que trata o processo de recurso interposto ao Confea contra a decisão do Plenário do Crea-SP pelo profissional Tec. Agropec. Valter de Souza Barros que indeferiu a solicitação do interessado de anotação de curso Formação Continuada em Georreferenciamento de Imóveis Rurais – “Lato Sensu”, com emissão de Certidão de Georreferenciamento;

Considerando que, em 12 de março de 2014, o interessado protocolizou no Crea-PR requerimento de anotação de curso Formação Continuada em Georreferenciamento de Imóveis Rurais – “Lato Sensu”, com emissão de Certidão de Georreferenciamento;

Considerando que o Crea-SP emitiu a Certidão nº 355/2014, de 17 de março de 2014, que certifica que o interessado, por ter realizado curso formativo reconhecido pelo Ministério da Educação, está habilitado para assumir a responsabilidade técnica dos serviços de determinação das coordenadas dos vértices definidores dos limites dos imóveis rurais, georreferenciadas ao Sistema Geodésico Brasileiro, para efeito do Cadastro Nacional de Imóveis Rurais – CNIR, atividade esta acrescentada na Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, pela Lei nº 10.267, de 29 de agosto de 2001;

Considerando que a Câmara Especializada de Agrimensura apreciou o requerimento por intermédio da Decisão CEEA nº 147/2015 decidiu: “(...) (1) Pelo deferimento da anotação do Curso de Formação Continuada em Georreferenciamento de Imóveis Rurais, vedado o acréscimo de atribuições; pela anulação da Certidão de Inteiro Teor nº 355/2014 expedida pela UGI de Pirassununga; (2) Pelo indeferimento da emissão de Certidão de Inteiro Teor, para fins de assunção de responsabilidade técnica dos serviços de determinação das coordenadas dos vértices definidores dos limites dos imóveis rurais georreferenciadas ao Sistema Geodésico Brasileiro para efeito do Cadastro nacional de Imóveis Rurais – CNIR à requerimento do Técnico em Agropecuária Walter de Souza Barros CREA-SP 5062811513.”;

Considerando que a Câmara Especializada de Agronomia analisou a solicitação do interessado e por meio da Decisão nº CEA/SP nº 76/2016, de 26 de abril de 2016, decidiu: “(...) pela anotação em carteira do Curso de Formação Continuada Georreferenciamento de Imóveis Rurais, pela concessão da Certidão requerida e o acréscimo de atribuições, implícito no requerimento do Técnico em Agropecuária Valter de Souza Barros.”;

Considerando que o recurso do interessado foi analisado pelo Plenário do Crea que, mediante a Decisão PL/SP nº 931/2017, de 15 de setembro de 2017, decidiu “(...) pelo indeferimento da solicitação do interessado, por não atender ao disposto nas Decisões Plenárias PL-2087/2004 e PL-1347/2008, do Confea, e Instrução 2522/2011, deste Conselho.”;



## SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

### CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CONFEA

#### COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E ATRIBUIÇÃO PROFISSIONAL - CEAP

Considerando que o interessado apresentou em seu requerimento Certificado de Pós-Graduação de conclusão de curso de Formação Continuada em Georreferenciamento de Imóveis Rurais – “Lato Sensu”, expedido pela Faculdade de Engenharia de Agrimensura de Pirassununga, datado de 13 de fevereiro de 2014, contendo relação das disciplinas cursadas;

Considerando que, posteriormente, foi anexado Certificado de conclusão de curso de Formação Continuada em Georreferenciamento de Imóveis Rurais, expedido pela Faculdade de Engenharia de Agrimensura de Pirassununga, datado de 13 de fevereiro de 2014, sem as informações de “Certificado de Pós-Graduação” e “lato sensu” que constam do certificado apresentado quando do requerimento, e contendo as seguintes informações: “Para os devidos fins que este Certificado foi expedido para regularização de erro material, tem validade de ‘2ª Via.’” e “(...) Registrado de acordo com a Resolução do CNE/CFE nº 1 de 8 de julho de 2007, e demais cominações legais no livro de Registro de Certificados de Pós-graduação ‘Lato Sensu’ da Faculdade de Engenharia de Agrimensura de Pirassununga, Estado de São Paulo. (...)”;

Considerando que o Plenário do Confea, mediante a Decisão nº PL-2087/2004, de 3 de novembro de 2004, decidiu: “(...) 2) Editar esta decisão com o seguinte teor: I. Os profissionais habilitados para assumir a responsabilidade técnica dos serviços de determinação das coordenadas dos vértices definidores dos limites dos imóveis rurais para efeito do Cadastro Nacional de Imóveis Rurais – CNIR são aqueles que, por meio de cursos regulares de graduação ou técnico de nível médio, ou por meio de cursos de pós-graduação ou de qualificação/aperfeiçoamento profissional, comprovem que tenham cursado os seguintes conteúdos formativos: a) Topografia aplicadas ao georeferenciamento; b) Cartografia; c) Sistemas de referência; d) Projeções cartográficas; e) Ajustamentos; f) Métodos e medidas de posicionamento geodésico. II. Os conteúdos formativos não precisam constituir disciplinas, podendo estar incorporadas nas ementas das disciplinas onde serão ministrados estes conhecimentos aplicados às diversas modalidades do Sistema; III. Compete às câmaras especializadas procederem a análise curricular; (...)”;

Considerando que o interessado, em seu recurso ao Plenário do Confea, alegou que é formado em dois cursos de nível técnico, tendo uma carga horária expressiva na área de topografia, e que apresentou Certificado de Curso de Formação Continuada de Georreferenciamento de Imóveis Rurais, realizado no período de 2012/2013, perfazendo carga horária total de 360 horas, emitido pela Faculdade de Engenharia de Agrimensura de Pirassununga;

Considerando que o interessado também argumentou que possui credenciamento no Incra desde 2014, após a emissão da Certidão nº 355/2014 pelo Crea-SP;

Considerando que as habilitações profissionais são conferidas pelo histórico escolar, sendo necessária sua análise quanto aos conteúdos das disciplinas, objetivando verificar a concessão das atribuições profissionais requeridas;

Considerando que, pela documentação constante dos autos, não foi atendido o disposto na Decisão nº PL-2087/2004, uma vez que não foi possível identificar no histórico escolar do interessado todos os conteúdos previstos nessa decisão, e que não constam do processo as ementas das disciplinas cursadas visando possibilitar a identificação desses conteúdos formativos; e

Considerando, portanto, que cabe uma diligência para apresentação do conteúdo programático das disciplinas de forma a verificar o integral cumprimento da PL-2087/2004,

#### **DELIBEROU:**

Baixar o processo em diligência junto ao Crea-SP para apresentação do conteúdo programático das disciplinas de forma a verificar o integral cumprimento da PL-2087/2004





**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**  
**CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CONFEA**  
**COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E ATRIBUIÇÃO PROFISSIONAL - CEAP**  
**Brasília-DF, 27 de março de 2018.**

**Conselheiro Federal Osmar Barros Júnior – Coordenador**

**Conselheiro Federal Daniel Antonio Salati Marcondes**

**Conselheiro Federal Luciano Valério Lopes Soares**



## SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

### CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CONFEA

#### COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E ATRIBUIÇÃO PROFISSIONAL - CEAP

**REFERÊNCIA** : PC CF-0685/2016  
**INTERESSADO** : José Antônio Stoco  
**ASSUNTO** : Recurso contra decisão do Crea-DF que indeferiu a solicitação de registro profissional do interessado  
**ORIGEM** : Crea-GO

### DELIBERAÇÃO Nº 068/2018-CEAP

A **COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E ATRIBUIÇÃO PROFISSIONAL - CEAP** em sua 2ª Reunião Ordinária, realizada em Brasília-DF, na sede do Confea, de 26 a 28 de março de 2018, após análise do assunto em epígrafe, e

Considerando que se trata de recurso interposto ao Confea por JOSÉ ANTONIO STOCO, contra a Decisão do Plenário do Crea-DF, PL/DF nº 635/2015, de 15 de dezembro de 2015, que decidiu: "... por unanimidade, aprovar o relatório e voto fundamentado apresentado pelo conselheiro relator para indeferir o pleito e não conceder o registro profissional ao Sr. JOSÉ ANTONIO STOCO como Técnico em Manutenção de Aeronaves.";

Considerando que, em 26 de fevereiro de 2015, o interessado protocolizou, junto ao Crea-DF, o requerimento de registro profissional de técnico de manutenção de aeronaves;

Considerando que o interessado apresentou uma série de certificados de cursos de curta duração, inclusive emitido pelo Departamento de Aviação Civil, além de extrato de pesquisa sobre licenças e habilitações emitido pela Agência Nacional de Aviação Civil – ANAC;

Considerando que, em 10 de Agosto de 2015, a Câmara Especializada de Engenharia Industrial e Segurança do Trabalho – CEEIST, do Crea/DF, após analisar a documentação acostada aos autos, demonstrando a formação educacional e técnica do Interessado, exarou a Decisão CEEIST/DF nº 256/2015, na respectiva Reunião Ordinária nº 551ª, na qual decidiu: "... por unanimidade, pela aprovação do voto do relator no sentido de não conceder o registro profissional ao Sr. José Antonio Stoco como Técnico em Manutenção de Aeronaves, conforme o sistema legal vigente, e em observação à documentação apresentada.";

Considerando que o interessado interpôs recurso ao Plenário do Crea/DF, em 08/09/2015, aludindo o Parecer CNE/CEB nº 12/2008 (aprovado em 2/7/2008), em resposta à consulta formulada pelo "... CREA/SF, sobre concessão de título e equivalência de cursos", na qual alega ter sido elucidada a dúvida quanto a obrigação do Crea efetuar o requerido registro pelo Interessado;

Considerando que, em 15 de dezembro de 2015, o recurso interposto tempestivamente pelo Interessado foi julgado pelo Plenário do Crea/DF, em sua Sessão Ordinária nº 541, exarou a Decisão Plenária PL/DF-635/2015, que decidiu: "... por unanimidade, aprovar o relatório e voto fundamentado apresentado pelo conselheiro relator para indeferir o pleito e não conceder o registro profissional ao Sr. JOSÉ ANTONIO STOCO como Técnico em Manutenção de Aeronaves.";

Considerando que interessado interpôs recurso ao Plenário do Confea, em 02/02/2016, visando reverter a decisão do Plenário do Crea-DF;

Considerando que o Parecer CNE/CEB nº 12/2008, citado pelo interessado, concluiu que "os portadores de licença emitida pelo Departamento de Aviação Civil – DAC, atualmente Agência Nacional de Aviação Civil – ANAC, à vista de estudos realizados pelos mesmos no âmbito do Ministério da Aeronáutica, nos termos da Lei nº 7.549/86, têm assegurada a equivalência dos estudos realizados no curso destinado à formação de Mecânicos de Manutenção Aeronáutica com os do curso similar no sistema civil de educação, como Técnico de Nível Médio na Área Industrial, tendo seus diplomas expedidos no âmbito



## **SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**

### **CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CONFEA**

#### **COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E ATRIBUIÇÃO PROFISSIONAL - CEAP**

militar valor equiparado aos expedidos no âmbito civil, garantindo-lhes pleno direito de exercício profissional civil, com as mesmas condições de serem aceitos pelos CREAs para eventuais registros de atribuições profissionais. Dê-se ciência do presente Parecer ao Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia – CONFEA e ao Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia do Distrito Federal – CREA/DF.”;

Considerando que o interessado apresentou documento de extrato de pesquisa sobre licenças e habilitações emitido pela Agência Nacional de Aviação Civil – ANAC, no qual consta que está habilitado como Mecânico de Manutenção (tipos “CEL” e “GMP”), além de possuir licença de Mecânico de Manutenção Aeronáutica (nº 11442);

Considerando que, por meio da Deliberação nº 481/2016-CEAP o processo foi baixado em diligência ao Crea-DF para que fosse solicitado ao interessado a documentação referente ao curso realizado no âmbito do Ministério da Aeronáutica, incluindo certificado ou diploma, disciplinas com conteúdo programático e carga horária cumprida;

Considerando que o interessado respondeu que a documentação, emitida à época pelo DAC, não mais existe;

Considerando que, por meio da Deliberação nº 114/2017-CEAP, o processo foi encaminhado à Procuradoria Jurídica – PROJ para manifestação no sentido de informar se com os elementos contidos no processo, em especial o Parecer CNE/CEB nº 12/2008 e a licença emitida pela ANAC, são suficientes para conceder o registro ao interessado como Técnico em Manutenção de Aeronaves;

Considerando que a PROJ, por meio do Parecer nº 026/2018 – SUCON, entendeu que, não obstante o entendimento do Parecer CNE/CEB nº 12/2008, o processo possui peculiaridades que demandam cautelas pois, em que pese eventual equivalência entre os cursos militares e civis, os diplomas não foram apresentados na oportunidade do requerimento do registro;

Considerando que a PROJ entendeu que os requisitos normativos, nos termos do art. 4º da Resolução nº 1.007, de 2003, não foram preenchidos pelo requerente; e

Considerando que, dessa forma, a PROJ concluiu pela ausência de elementos aptos a justificar a reforma da Decisão PL/DF nº 635/2015, dada a falta de apresentação dos diplomas ou certificados correspondentes aos cursos que ensejaram a obtenção da licença junto ao Departamento de Aviação Civil – DAC,

#### **DELIBEROU:**

Propor ao Plenário do Confea:

1) Conhecer do recurso interposto por JOSÉ ANTONIO STOCO para, no mérito, negar-lhe provimento;

2) Manter a Decisão PL/DF nº 635/2015, do Crea-DF, que não concedeu o registro profissional ao interessado como Técnico em Manutenção de Aeronaves tendo em vista que os requisitos normativos não foram atendidos, uma vez que não foram apresentados os diplomas ou certificados correspondentes aos cursos que ensejaram a obtenção da licença junto ao Departamento de Aviação Civil – DAC.

**Brasília-DF, 26 de março de 2018.**

**Conselheiro Federal Osmar Barros Júnior – Coordenador**

**Conselheiro Federal Daniel Antonio Salati Marcondes**



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**  
**CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CONFEA**  
**COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E ATRIBUIÇÃO PROFISSIONAL - CEAP**  
**Conselheiro Federal Luciano Valério Lopes Soares**



## SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

### CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CONFEA

#### COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E ATRIBUIÇÃO PROFISSIONAL - CEAP

**REFERÊNCIA** : PC CF-0176/2016 e 1608/2011  
**INTERESSADO** : Sistema Confea/Crea  
**ASSUNTO** : Projeto de Lei da Câmara – PLC 0101/2012, que “dispõe sobre o exercício da profissão de físico e dá outras providências” (reanálise)  
**ORIGEM** : Confea

### DELIBERAÇÃO Nº 077/2018-CEAP

A **COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E ATRIBUIÇÃO PROFISSIONAL - CEAP** em sua 2ª Reunião Ordinária, realizada em Brasília-DF, na sede do Confea, de 26 a 28 de março de 2018, após análise do assunto em epígrafe, e

Considerando que tratam os autos do Projeto de Lei nº 0101/2012 (nº 1.025/2011, na origem), que dispõe sobre o exercício da profissão de Físico e dá outras providências;

Considerando que a justificativa para a referida propositura está pautada no fato de que a regulamentação da profissão do Físico é fundamental para que se possa desenvolver tecnologia de ponta e qualificar atividades que envolvem a educação, a qualidade de vida e a saúde humana;

Considerando que o referido Projeto de Lei esteve disponível para manifestação no sistema de consulta pública do Confea durante o período de 16 de outubro de 2015 a 16 de novembro de 2015, tendo havido um total de 53 (cinquenta e três) manifestações acerca do assunto;

Considerando que a APAR instruiu os autos por intermédio de Despacho datado de 2 de agosto de 2017, tendo concluído por seu encaminhamento à CAIS para análise e deliberação, ressaltando a importância de enfatizar que o Conselho Federal de Engenharia e Agronomia é o adequado a proceder a fiscalização da profissão de Físico;

Considerando que de acordo com o Regimento do Confea aprovado pela Resolução nº 1.015, de 2006 constitui competência específica da Comissão de Educação e Atribuição Profissional – CEAP apreciar e deliberar sobre habilitação e atribuição de títulos, atividades e competências profissionais;

Considerando que a CEAP apreciou os autos em face do Projeto de Lei preliminar, qual seja, o PL nº 1.025, de 2011, tendo apresentado algumas sugestões de manifestação, estando algumas delas já contempladas no Projeto de Lei nº 0101/2012;

Considerando, ainda, que em que pese o fato de o período de consulta pública ter se encerrado conforme informações constantes do site da Câmara Federal, a APAR encaminhou o processo à CAIS para análise e deliberação, tendo em vista que após apreciação pelo Senado Federal, a matéria retornou à Câmara dos Deputados, haja vista alteração em seu texto;

Considerando também que em face do PL 0101, de 2012, as atribuições do físico foram modificadas à vista do PL 1025, de 2011, razão pela qual a CAIS entendeu necessária nova apreciação por parte da CEAP, em que pese a anteriormente realizada consoante Deliberação nº 175/2013-CEAP;

Considerando que foi encaminhada à CAIS a Deliberação nº 505/2017-CEAP, entretanto, o assunto retornou por solicitação;

Considerando, então, que foi feito quadro comparativo entre o PL 1025/2011, a Deliberação nº 175/2013-CEAP, o PLC 101/2012, a Deliberação nº 505/2017-CEAP e o texto final aprovado no Senado;



## SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

### CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CONFEA

#### COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E ATRIBUIÇÃO PROFISSIONAL - CEAP

Considerando que, analisando o texto final, verificou-se que foi excluído o inciso III do art. 2º que dispunha ser de atribuição do físico “no âmbito da sua especialidade, projetar, desenvolver, construir e fazer manutenção de equipamentos e sistemas em instrumentação científica, fontes de energia, instalações nucleares, proteção de meio ambiente, telecomunicações, integração de sistemas eletrônicos e ópticos”;

Considerando que tal inciso já havia sido objeto de sugestão de alteração na Deliberação nº 175/2013-CEAP, e, como no texto aprovado no Senado tal inciso foi excluído, entende-se como atendida a solicitação;

Considerando que as demais alterações em relação às atribuições não foram contempladas no texto final do Senado;

Considerando que a modificação realizada no art. 3º, relativa ao registro, antedeu o sugerido na Deliberação nº 175/2013-CEAP, entretanto, a sugestão de inclusão de parágrafo único remetendo o registro ao Sistema Confea/Crea não foi observada; e

Considerando que as modificações realizadas no Senado tiveram parecer favorável na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público (CTASP) e atualmente o projeto está aguardando Designação de Relator na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC),

#### **DELIBEROU:**

Encaminhar o processo à CAIS com as seguintes sugestões em relação ao projeto de lei:

Art. 1º Inciso III:

- aos que, até a data da publicação desta Lei, obtiveram o diploma de mestrado ou de doutorado em Física, em estabelecimentos de pós-graduação, oficiais ou reconhecidos, desde que possua curso de graduação em área correlata e que comprovadamente exerçam suas atividades profissionais no âmbito da Física.

Art. 2º Inciso II:

- aplicar princípios, conceitos e métodos da Física em atividades específicas envolvendo radiação ionizante e não ionizante, estudos ambientais, análise de sistemas ecológicos e estudos na área financeira;

Art. 2º Inciso V:

- elaborar documentação científica emitindo e assinando pareceres, organizando procedimentos operacionais e redigindo documentação instrumental e de aplicativos, de acordo com sua qualificação;

Art. 2º Inciso VII:

- realizar medidas físicas aplicando técnicas de espectrometria, avaliando parâmetros físicos e ambientais, aferindo equipamentos científicos, caracterizando propriedades físicas e estruturais de materiais, realizando ensaios e testes e desenvolvendo padrões metrológicos;

Art. 3º Inclusão parágrafo único:

A fiscalização do exercício da profissão de Físico será exercida pelo Conselho Federal de Engenharia e Agronomia e pelos Conselhos Regionais.

**Brasília-DF, 27 de março de 2018.**

**Conselheiro Federal Osmar Barros Júnior – Coordenador**



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**  
**CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CONFEA**  
**COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E ATRIBUIÇÃO PROFISSIONAL - CEAP**  
**Conselheiro Federal Daniel Antonio Salati Marcondes**

**Conselheiro Federal Luciano Valério Lopes Soares**



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**

**CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CONFEA**

**COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E ATRIBUIÇÃO PROFISSIONAL - CEAP**

**REFERÊNCIA** : Processo nº 06007/2018  
**INTERESSADO** : Comissão Temática do CONTECC 2018  
**ASSUNTO** : Proposta nº 002/2018 – CT CONTECC – Plano de Trabalho  
**ORIGEM** : CT CONTECC

**DELIBERAÇÃO Nº 072/2018-CEAP**

A **COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E ATRIBUIÇÃO PROFISSIONAL - CEAP** em sua 2ª Reunião Ordinária, realizada em Brasília-DF, na sede do Confea, de 26 a 28 de março de 2018, após análise do assunto em epígrafe, e

Considerando que trata o presente processo da Proposta nº 002/2018 – CT CONTECC, referente ao plano de trabalho da comissão;

Considerando a Resolução nº 1.060, de 2014, que altera o Regimento do Confea aprovado pela Resolução nº 1.015, de 2006, regulamentando as comissões temáticas;

Considerando a Decisão nº PL-0071/2018 que instituiu a presente comissão temática vinculada à CEAP;

Considerando que, conforme previsto no §2º do art. 80-B do Regimento do Confea, alterado pela Resolução nº 1.060, de 2014, o plano de trabalho da comissão deverá ser definido na reunião de instalação e ser encaminhado à comissão permanente a qual está vinculada, com vistas à análise e à aprovação pelo Conselho Diretor do Confea;

Considerando que a comissão temática apresentou plano de trabalho adequadamente detalhado, prevendo, inclusive, o cronograma das atividades e a respectiva matriz de responsabilidades,

**DELIBEROU:**

- 1) Aprovar o plano de trabalho apresentado pela CT CONTECC; e
- 2) Encaminhar o presente processo ao Conselho Diretor para análise e decisão.

**Brasília-DF, 27 de março de 2018.**

**Conselheiro Federal Osmar Barros Júnior – Coordenador**

**Conselheiro Federal Daniel Antonio Salati Marcondes**

**Conselheiro Federal Luciano Valério Lopes Soares**





## **SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**

### **CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CONFEA**

#### **COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E ATRIBUIÇÃO PROFISSIONAL - CEAP**

**REFERÊNCIA** : Processo nº 06009/2018  
**INTERESSADO** : Comissão Temática do CONTECC 2018  
**ASSUNTO** : Proposta nº 003/2018 – CT CONTECC – Grade de Atividades do CONTECC  
**ORIGEM** : CT CONTECC

### **DELIBERAÇÃO Nº 073/2018-CEAP**

A **COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E ATRIBUIÇÃO PROFISSIONAL - CEAP** em sua 2ª Reunião Ordinária, realizada em Brasília-DF, na sede do Confea, de 26 a 28 de março de 2018, após análise do assunto em epígrafe, e

Considerando que trata o presente processo da Proposta nº 003/2018 – CT CONTECC, referente à grade de atividades do CONTECC;

Considerando a Resolução nº 1.060, de 2014, que altera o Regimento do Confea aprovado pela Resolução nº 1.015, de 2006, regulamentando as comissões temáticas;

Considerando a Decisão nº PL-0071/2018 que instituiu a presente comissão temática vinculada à CEAP;

Considerando que a comissão temática apresentou sugestão de grade de atividades para o próximo CONTECC;

Considerando que, conforme a CT, o objetivo de um evento na forma de congresso técnico-científico é apresentar pesquisas e estudos científicos, com discussão aberta entre palestrante e plateia, desenvolvida em módulos ou sessões organizadas de diversas formas;

Considerando que, ainda de acordo com a proposta, a grade de atividades tem a finalidade de apresentar para a organização da SOEA (CONSOEA) a necessidade de salas, de auditórios e de espaços destinados para a apresentação de banner, além de oferecer uma primeira visão abrangente das atividades que serão desenvolvidas durante o congresso;

Considerando que a grade de atividades proposta inclui palestras, minicursos, apresentação oral dos trabalhos classificados, mesas redondas, entre outras; e

Considerando a necessidade de submeter o assunto à CONSOEA para compatibilização e disponibilização da infraestrutura necessária,

#### **DELIBEROU:**

- 1) Aprovar a grade de atividades proposta pela CT CONTECC; e
- 2) Encaminhar o presente processo à CONSOEA para análise e decisão sobre a grade de atividades proposta para o CONTECC.

**Brasília-DF, 27 de março de 2018.**

**Conselheiro Federal Osmar Barros Júnior – Coordenador**

**Conselheiro Federal Daniel Antonio Salati Marcondes**

**Conselheiro Federal Luciano Valério Lopes Soares**



## SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

### CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CONFEA

#### COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E ATRIBUIÇÃO PROFISSIONAL - CEAP

**REFERÊNCIA** : Processo nº 06010/2018  
**INTERESSADO** : Comissão Temática do CONTECC 2018  
**ASSUNTO** : Proposta nº 004/2018 – CT CONTECC – Membros do 75ª SOEA/CONTECC  
**ORIGEM** : CT CONTECC

### DELIBERAÇÃO Nº 074/2018-CEAP

A **COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E ATRIBUIÇÃO PROFISSIONAL - CEAP** em sua 2ª Reunião Ordinária, realizada em Brasília-DF, na sede do Confea, de 26 a 28 de março de 2018, após análise do assunto em epígrafe, e

Considerando que trata o presente processo da Proposta nº 004/2018 – CT CONTECC, referente aos membros do 75ª SOEA/CONTECC;

Considerando a Resolução nº 1.060, de 2014, que altera o Regimento do Confea aprovado pela Resolução nº 1.015, de 2006, regulamentando as comissões temáticas;

Considerando a Decisão nº PL-0071/2018 que instituiu a presente comissão temática vinculada à CEAP;

Considerando que a comissão temática apresentou proposta para definição dos participantes das atividades previstas na programação do CONTECC durante a 75ª SOEA, para fins de custeio de despesas com deslocamento e diárias;

Considerando que a proposta de previsão orçamentária encaminhada para a CAIS em 2017 previa as despesas com passagens e diárias para a participação dos membros da CT CONTECC, dos presidentes de comissões técnicas, dos autores dos trabalhos classificados para a apresentação oral e dos palestrantes do CONTECC;

Considerando que a CT apresentou a justificativa para cada um dos participantes;

e

Considerando a necessidade de submeter o assunto à CONSOEA para a devida aprovação,

#### **DELIBEROU:**

1) Aprovar a proposta da CT CONTECC que relaciona os membros do 75ª SOEA/CONTECC (6 membros da CT CONTECC, 8 presidentes de comissões técnicas, 24 autores dos trabalhos classificados para a apresentação oral e 9 palestrantes do CONTECC); e

2) Encaminhar o presente processo à CONSOEA para análise e decisão, tendo em vista subsidiar o custeio de deslocamento e diárias.

**Brasília-DF, 27 de março de 2018.**

**Conselheiro Federal Osmar Barros Júnior – Coordenador**

**Conselheiro Federal Daniel Antonio Salati Marcondes**

**Conselheiro Federal Luciano Valério Lopes Soares**



## SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

### CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CONFEA

#### COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E ATRIBUIÇÃO PROFISSIONAL - CEAP

**REFERÊNCIA** : Processo nº 06011/2018  
**INTERESSADO** : Comissão Temática do CONTECC 2018  
**ASSUNTO** : Proposta nº 005/2018 – CT CONTECC – Taxa de inscrição de trabalhos no 75ª SOEA/CONTECC  
**ORIGEM** : CT CONTECC

### DELIBERAÇÃO Nº 075/2018-CEAP

A **COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E ATRIBUIÇÃO PROFISSIONAL - CEAP** em sua 2ª Reunião Ordinária, realizada em Brasília-DF, na sede do Confea, de 26 a 28 de março de 2018, após análise do assunto em epígrafe, e

Considerando que trata o presente processo da Proposta nº 004/2018 – CT CONTECC, referente à taxa de inscrição de trabalhos no 75ª SOEA/CONTECC;

Considerando a Resolução nº 1.060, de 2014, que altera o Regimento do Confea aprovado pela Resolução nº 1.015, de 2006, regulamentando as comissões temáticas;

Considerando a Decisão nº PL-0071/2018 que instituiu a presente comissão temática vinculada à CEAP;

Considerando que a comissão temática apresentou proposta para definição da taxa de inscrição para os trabalhos do CONTECC;

Considerando que a CT entendeu que os alunos de pós-graduação, mesmo já sendo profissionais do Sistema Confea/Crea, estão sob a égide da lei nº 12.933, de 2013, que garante aos estudantes dos níveis de educação previstos no Título V da Lei nº 9.394, de 1996, o benefício do pagamento da meia-entrada nos eventos educativos;

Considerando que a CT entendeu também que o CONTECC, em função da sua natureza, transforma a SOEA em um evento educativo;

Considerando que, dessa forma, a CT CONTECC propôs estipular que a taxa de inscrição para autores de trabalhos no CONTECC de até 1/3 do valor estabelecido pelo Confea para a inscrição de profissionais na SOEA;

Considerando que propôs também que essa taxa de inscrição é válida apenas para um dos autores do trabalho e que os demais autores pagarão a taxa de inscrição na SOEA de acordo com a categoria correspondente (estudante ou profissional); e

Considerando que assuntos referentes a taxa de inscrição são de competência da CONSOEA e da CAIS, e que, dessa forma, a proposta deve ser analisada por tais instâncias para que seja feito um estudo amplo de forma a compatibilizar com o orçamento da SOEA,

#### **DELIBEROU:**

Encaminhar o presente processo à CONSOEA para análise e decisão, tendo em vista o assunto se tratar de taxa de inscrição para evento incluso na SOEA.

**Brasília-DF, 27 de março de 2018.**

**Conselheiro Federal Osmar Barros Júnior – Coordenador**

**Conselheiro Federal Daniel Antonio Salati Marcondes**



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**  
**CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CONFEA**  
**COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E ATRIBUIÇÃO PROFISSIONAL - CEAP**  
**Conselheiro Federal Luciano Valério Lopes Soares**



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**

**CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CONFEA**

**COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E ATRIBUIÇÃO PROFISSIONAL - CEAP**

**REFERÊNCIA** : Processo nº 06013/2018  
**INTERESSADO** : Comissão Temática do CONTECC 2018  
**ASSUNTO** : Proposta nº 006/2018 – Prazo de inscrição de trabalhos no 75ª  
SOEA/CONTECC  
**ORIGEM** : CT CONTECC

**DELIBERAÇÃO Nº 076/2018-CEAP**

A **COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E ATRIBUIÇÃO PROFISSIONAL - CEAP** em sua 2ª Reunião Ordinária, realizada em Brasília-DF, na sede do Confea, de 26 a 28 de março de 2018, após análise do assunto em epígrafe, e

Considerando que trata o presente processo da Proposta nº 006/2018 – CT CONTECC, referente ao prazo de inscrição de trabalhos no 75ª SOEA/CONTECC;

Considerando a Resolução nº 1.060, de 2014, que altera o Regimento do Confea aprovado pela Resolução nº 1.015, de 2006, regulamentando as comissões temáticas;

Considerando a Decisão nº PL-0071/2018 que instituiu a presente comissão temática vinculada à CEAP;

Considerando que a comissão temática apresentou proposta para definição do prazo de submissão dos trabalhos para o CONTECC de 19 de abril de 2018 a 27 de maio de 2018, podendo ser prorrogado, após o dia 27 de maio, por 7 dias corridos, a critério da comissão temática; e

Considerando a necessidade de submeter o assunto à CONSOEA para a devida aprovação,

**DELIBEROU:**

1) Aprovar a proposta da CT CONTECC que estipula o prazo de 19 de abril de 2018 a 27 de maio de 2018, para submissão dos trabalhos do CONTECC, podendo ser prorrogado, após o dia 27 de maio, por 7 dias corridos, a critério da comissão temática; e

2) Encaminhar o presente processo à COSOEA para análise e decisão.

**Brasília-DF, 27 de março de 2018.**

**Conselheiro Federal Osmar Barros Júnior – Coordenador**

**Conselheiro Federal Daniel Antonio Salati Marcondes**

**Conselheiro Federal Luciano Valério Lopes Soares**



## SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

### CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CONFEA

#### COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E ATRIBUIÇÃO PROFISSIONAL - CEAP

**REFERÊNCIA** : PT CF-0938/2003 e CF-3193/2015  
**INTERESSADO** : Coordenadoria de Câmaras Especializadas de Engenharia de Agrimensura - CCEEAGRI  
**ASSUNTO** : Proposta nº 025/2015. - CCEEAGRI - Pedido de Reconsideração da PL-0807/2003, sobre atribuições dos pós-graduados em Geografia.  
**ORIGEM** : CCEEAGRI

### DELIBERAÇÃO Nº 069/2018-CEAP

A **COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E ATRIBUIÇÃO PROFISSIONAL - CEAP** em sua 2ª Reunião Ordinária, realizada em Brasília-DF, na sede do Confea, de 26 a 28 de março de 2018, após análise do assunto em epígrafe, e

Considerando que se trata da Proposta nº 25/2015 da Coordenadoria de Câmaras Especializadas de Engenharia de Agrimensura – CCEEAGRI, apresenta ao Confea o Pedido de Reconsideração da Decisão da PL-0807, de 29 de agosto de 2003, para alterar o seu item 4;

Considerando que na proposta, a CCEEAGRI requer ao Confea a Reconsideração da Decisão PL-0807, de 29 de agosto de 2003, para alterar o item 4” que passará a ter a seguinte redação: “4) Informar aos Creas que devem proceder o registro dos postulantes que atendam às condições estabelecidas pela Lei nº 7.399, de 1985, com a devida correção do termo ‘mestre ou doutor em geografia’ para ‘mestre e doutor em geografia’, com a consequente implementação das providências aprovadas pela referida decisão, notadamente, concedendo atribuições parciais para os portadores de MESTRADO E DOUTORADO EM GEOGRAFIA, com base nas áreas de concentração cursadas”;

Considerando que o Plenário do Confea, por meio da Decisão PL-0807/2003, item “4”, determinou que fosse informado aos Creas que deveriam proceder o registro dos postulantes que atendam às condições estabelecidas pela Lei nº 7.399, de 1985, com a devida correção do termo ‘mestre ou doutor em geografia’ para ‘mestre e doutor em geografia’, com a consequente implementação das providências aprovadas pela referida decisão;

Considerando que a Lei nº 7.399, de 1985, alterou a Lei nº 6.664, de 1979, no sentido de permitir o exercício da profissão de Geógrafo aos portadores de títulos de Mestre e Doutor em Geografia, expedidos por Universidades oficiais ou reconhecidas;

Considerando que a Decisão PL-0807/2003, foi originada a partir da Proposta nº 02/2003-CCEEAGRI da lavra da CCEEAGRI;

Considerando que pela proposta em tela a CCEEAGRI pleiteia um complemento ao item “4” acrescentando a necessidade de se conceder atribuições parciais para os portadores de Mestrado e Doutorado em Geografia, com base nas áreas de concentração cursadas;

Considerando que na proposta em epígrafe a CCEEAGRI alega que a atribuição plena concedida judicialmente aos mestres e doutores em geografia com graduação em outras áreas de formação está causando prejuízos à classe dos geógrafos e à sociedade como um todo;

Considerando que por justificativa a CCEEAGRI aduz que a Decisão PL-0807/2003, equivocadamente omitiu a necessidade de analisar a grade curricular das áreas de concentração cursadas para a concessão das atribuições parciais, fazendo-se necessário suprir esta omissão, uma vez que conforme citado na situação fática, os pós-graduados em geografia e não graduados em bacharelado em geografia estão recebendo judicialmente registro e todas as atribuições do Geógrafo;



## **SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**

### **CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CONFEA**

#### **COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E ATRIBUIÇÃO PROFISSIONAL - CEAP**

Considerando que, segundo a mencionada proposição, somente profissionais devidamente capacitados e habilitados devem realizar serviços e produtos geográficos que não exponham a sociedade a risco;

Considerando que, por meio da Deliberação nº 121/2016-CEAP, a comissão concluiu por : “Encaminhar o processo à Superintendência de Integração do Sistema – SIS para buscar manifestação jurídica no sentido de se verificar se há possibilidade de se efetuar diferenciação no registro profissional e nas atribuições dos Geógrafos nos diferentes casos de que trata a Lei nº 6.664, de 1979, alterada pela Lei nº 7.399, de 1985, em especial aquele caso previsto no inciso V do art. 2º.”; e

Considerando que a PROJ, por meio do Parecer nº 027/2018 – SUCON, entendeu pela perda de objeto da proposta da CCEEAGRI em face do advento da Resolução nº 1.073, de 2016, que já estabelece a necessidade de análise curricular e do projeto pedagógico para a concessão de atribuições (parciais ou totais),

#### **DELIBEROU:**

Propor ao Plenário do Confea arquivar a Proposta nº 25/2015 da Coordenadoria de Câmaras Especializadas de Engenharia de Agrimensura – CCEEAGRI, apresenta ao Confea o Pedido de Reconsideração da Decisão da PL-0807, de 29 de agosto de 2003, por perda de objeto, tendo em vista a nova forma de concessão de atribuições atualmente vigente.

**Brasília-DF, 26 de março de 2018.**

**Conselheiro Federal Osmar Barros Júnior – Coordenador**

**Conselheiro Federal Daniel Antonio Salati Marcondes**

**Conselheiro Federal Luciano Valério Lopes Soares**



## SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

### CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CONFEA

#### COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E ATRIBUIÇÃO PROFISSIONAL - CEAP

**REFERÊNCIA** : Processo nº 06233/2018  
**INTERESSADO** : Marco Antônio Silva Bastos  
**ASSUNTO** : Consulta – Registro de Pessoa Física  
**ORIGEM** : Crea-RJ

### DELIBERAÇÃO Nº 078/2018-CEAP

A **COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E ATRIBUIÇÃO PROFISSIONAL - CEAP** em sua 2ª Reunião Ordinária, realizada em Brasília-DF, na sede do Confea, de 26 a 28 de março de 2018, após análise do assunto em epígrafe, e

Considerando que trata o processo do Ofício nº 00436/2018-CREA-RJ, autuado como processo neste Federal em 13 de março de 2018, por meio do qual o presidente do Crea-RJ, Eng. Eletric. E Seg. Trab. Luiz Antonio Cosenza informa que este processo, em grau de recurso ao Plenário do Crea-RJ, foi distribuído a conselheiro relator de plenário que sugeriu em seu relatório e voto fundamentado o encaminhamento do processo ao Confea para verificar se a documentação apresentada atende a Decisão PL-0382/2013;

Considerando que a Câmara Especializada de Engenharia Mecânica e Metalurgia – CEEM do Crea-RJ, em 9 de março de 2015, decidiu indeferir o registro solicitado pelo interessado por não ter atendido ao item 3 da Decisão PL-0382/2013, do Confea, no que diz respeito a possuir habilitação em mecânica;

Considerando que, em 20 de setembro de 2017, o Conselheiro Marco Antonio Barbosa, em relatório e voto fundamentado ao Plenário do Crea-RJ, sugeriu encaminhar ao Confea para informar se a documentação apresentada pelo interessado atende à Decisão PL-0382/2013, do Confea;

Considerando, entretanto, que nos termos do inciso XI do art. 52 do Regimento do Crea-RJ, aprovado por meio da Decisão PL-2194/2004, compete ao conselheiro regional analisar e relatar processo, dossiê ou protocolo que lhe tenha sido distribuído, apresentando relatório e voto fundamentado de forma clara, concisa, objetiva e legalmente fundamentada;

Considerando que, ao Confea, na condição de instância superior da fiscalização do exercício profissional da Engenharia e da Agronomia, compete o exame, julgamento e decisão apenas em última instância, conforme se depreende do art. 26 e do art. 27, alínea "c", da Lei nº 5.194, de 1966;

Considerando que tal competência é irrenunciável e se exerce pelos órgãos administrativos a que foi atribuída como própria, sendo vedada a possibilidade de delegação de competência em decisão de recursos administrativos, nos termos dos arts. 11 e 13 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999;

Considerando, portanto, que o exame do Confea acerca do suscitado pelo conselheiro relator somente poderia se dar em última instância, em grau de recurso, uma vez que qualquer manifestação deste Federal em etapas predecessoras poderia macular o andamento do feito, podendo caracterizar supressão de instância julgadora;

Considerando que, em última instância, se a decisão do plenário do Crea for desfavorável ao pleito do interessado, ele poderá, respaldado pela alínea "e" do art. 27 da Lei nº 5.194, de 1966, interpor recurso junto ao plenário do Confea; e

Considerando a Informação nº 0019/2018-GTE,

#### **DELIBEROU:**

1) Informar ao Regional que não compete ao Confea responder consultas acerca de recursos ao Plenário do Crea, face à ausência de competência deste Federal para realização





**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**

**CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CONFEA**

**COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E ATRIBUIÇÃO PROFISSIONAL - CEAP**

de tal feito, cabendo ao Confea se manifestar, em grau de recurso, apenas em última instância; e

2) Arquivar o processo em epígrafe.

**Brasília-DF, 27 de março de 2018.**

**Conselheiro Federal Osmar Barros Júnior – Coordenador**

**Conselheiro Federal Daniel Antonio Salati Marcondes**

**Conselheiro Federal Luciano Valério Lopes Soares**



## SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

### CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CONFEA

#### COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E ATRIBUIÇÃO PROFISSIONAL - CEAP

**REFERÊNCIA** : Processo nº 07009/2017  
**INTERESSADO** : Ministério das Cidades – Coordenação-Geral de Infraestrutura de Trânsito  
**ASSUNTO** : Consulta acerca de Revisão da Portaria DENATRAN nº 190, de 29 de junho de 2009.  
**ORIGEM** : Ministério das Cidades

### DELIBERAÇÃO Nº 070/2018-CEAP

A **COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E ATRIBUIÇÃO PROFISSIONAL - CEAP** em sua 2ª Reunião Ordinária, realizada em Brasília-DF, na sede do Confea, de 26 a 28 de março de 2018, após análise do assunto em epígrafe, e

Considerando que trata o processo de consulta apresentada ao Confea pelo Ministério das Cidades acerca do processo de habilitação profissional de engenheiro a fim de verificar a competência de profissionais de diferentes áreas de engenharia para emissão de certificados de segurança que atestam que o veículo atende integralmente requisitos de segurança;

Considerando que o interessado, em 7 de dezembro de 2017, por meio do Ofício nº 3779/2017/CGIT/DENATRAN/SE-MCIDADES, assinado pelo Diretor do DENATRAN, solicitou ao Confea as seguintes informações: 1. Como é o processo de habilitação profissional de um engenheiro frente a sua formação acadêmica e se há possibilidade de profissionais das áreas de eletrônica, elétrica, mecatrônica ou produção possuírem, em paralelo, habilitação em mecânica e/ou automotiva; 2. Se há algum documento emitido pelo Sistema Confea/Crea que possibilite ao DENATRAN verificar essa habilitação profissional do engenheiro formado em áreas diferentes da mecânica e/ou automotiva;

Considerando que o interessado explicou que a Portaria DENATRAN nº 190, de 29 de junho de 2009, que estabelece os procedimentos para a concessão de marca/modelo/versão e emissão do Certificado de Adequação a Legislação de Trânsito (CAT) para fins de registro de veículos nacionais, importados, encarroçados e/ou transformados estaria sendo atualizada e que, após a atualização, os seus anexos VIII e IX consistirão em Certificado de Segurança que atestam que o veículo objeto da homologação atende integralmente requisitos de segurança estabelecidos na legislação de trânsito vigente no país e precisam ser assinados por responsável técnico da empresa, que no entender do órgão deveria ser profissional engenheiro com formação e/ou habilitação na área mecânica ou automotiva;

Considerando que em pesquisa realizada na rede mundial de computadores em 19 de março de 2018, verificou-se que os anexos VIII e IX já foram atualizados e publicados pelo DENATRAN, conforme Portaria nº 09, de 8 de janeiro de 2018;

Considerando que para o efetivo exercício das atividades e de sua fiscalização, os profissionais devem se registrar no Conselho de Fiscalização competente, a quem foi delegada pelo Estado, por meio de Lei, a atribuição para edição de normas relativas às respectivas especializações profissionais;

Considerando que para as profissões de engenheiro e agrônomo a Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, discrimina que o registro no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia é ato obrigatório para o efetivo exercício dessas profissões, conforme disposto em seu art. 55;

Considerando que essa Lei também prevê em seu art. 56 que aos profissionais registrados será fornecida carteira profissional, contendo o número do registro, a natureza do



## SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

### CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CONFEA

#### COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E ATRIBUIÇÃO PROFISSIONAL - CEAP

título, especializações e todos os elementos necessários à sua identificação, a qual substituirá o diploma, valerá como documento de identidade e terá fé pública;

Considerando também que cabe ao Conselho Federal de Engenharia e Agronomia, segundo o disposto na alínea "f" do art. 27 da Lei nº 5.194, de 1966, baixar e fazer publicar as resoluções previstas para regulamentação e execução da presente Lei;

Considerando, assim, que a Resolução nº 1.007, de 5 de dezembro de 2003 prevê em seus artigos 4º, 10 e 11 que o registro profissional deve ser requerido pelo profissional diplomado no País ou no exterior, brasileiro ou estrangeiro portador de visto permanente, por meio do preenchimento de formulário próprio, o qual será encaminhado à câmara especializada competente para apreciação, que atribuirá o título, as atividades e as competências profissionais em função da análise da qualificação acadêmica do portador de diploma ou certificado, de acordo com os procedimentos e os critérios estabelecidos em resolução específica;

Considerando, nesse sentido, que a Resolução nº 1.073, de 19 de abril de 2016, em seu art. 6º, discrimina que a atribuição inicial de campo de atuação profissional se dá a partir do contido nas leis e nos decretos regulamentadores das respectivas profissões, acrescida do previsto nos normativos do Confea, em vigor, que tratam do assunto;

Considerando que as atribuições dos profissionais engenheiros das modalidades elétrica, eletrônica, mecânica e de automóveis estão discriminadas na Resolução nº 218, de 29 de junho de 1973, em seus artigos 8º, 9º e 12º, abaixo transcritos:

"Art. 8º - Compete ao ENGENHEIRO ELETRICISTA ou ao ENGENHEIRO ELETRICISTA, MODALIDADE ELETROTÉCNICA:

I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes à geração, transmissão, distribuição e utilização da energia elétrica; equipamentos, materiais e máquinas elétricas; sistemas de medição e controle elétricos; seus serviços afins e correlatos.

Art. 9º - Compete ao ENGENHEIRO ELETRÔNICO ou ao ENGENHEIRO ELETRICISTA, MODALIDADE ELETRÔNICA ou ao ENGENHEIRO DE COMUNICAÇÃO:

I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a materiais elétricos e eletrônicos; equipamentos eletrônicos em geral; sistemas de comunicação e telecomunicações; sistemas de medição e controle elétrico e eletrônico; seus serviços afins e correlatos.

(...)

Art. 12 - Compete ao ENGENHEIRO MECÂNICO ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO E DE AUTOMÓVEIS ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO E DE ARMAMENTO ou ao ENGENHEIRO DE AUTOMÓVEIS ou ao ENGENHEIRO INDUSTRIAL MODALIDADE MECÂNICA:

I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a processos mecânicos, máquinas em geral; instalações industriais e mecânicas; equipamentos mecânicos e eletromecânicos; veículos automotores; sistemas de produção de transmissão e de utilização do calor; sistemas de refrigeração e de ar condicionado; seus serviços afins e correlatos."

Considerando que as atribuições dos profissionais engenheiros de produção, por sua vez, são descritas na Resolução nº 235, de 9 de outubro de 1975, e consistem no desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º da Resolução nº 218, de 1973, referentes aos procedimentos na fabricação industrial, aos métodos e sequências de produção industrial em geral e ao produto industrializado; seus serviços afins e correlatos;

Considerando que os profissionais engenheiros mecatrônicos tem suas atribuições discriminadas no art. 1º da Resolução nº 427, de 5 de março de 1999, as quais consistem, no desempenho das atividades 1 a 18 do art. 1º da Resolução nº 218, de 1973, no que se refere ao controle e automação de equipamentos, processos, unidades e sistemas de produção, seus serviços afins e correlatos;



## **SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**

### **CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CONFEA**

#### **COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E ATRIBUIÇÃO PROFISSIONAL - CEAP**

Considerando, no entanto, que o profissional poderá requerer no Crea anotação em seu registro de eventuais atribuições adicionais obtidas na formação inicial, ou em cursos de formação profissional, as quais serão objeto de análise do currículo escolar e do projeto pedagógico do curso de formação do profissional, a ser realizada pelas câmaras especializadas competentes envolvidas, conforme disposto nos artigos 6º e 7º da Resolução nº 1.073, de 2016;

Considerando que o profissional registrado poderá obter do Crea certidão contendo as informações referentes ao seu registro anotadas no Sistema de Informações Confea/Crea – SIC, conforme disposto no art. 50 da Resolução nº 1.007, de 2003; e

Considerando o Parecer nº 0328/2018-GTE,

#### **DELIBEROU:**

Propor ao Plenário do Confea que responda ao interessado que:

1) A habilitação profissional de um profissional decorre de análise pela Câmara Especializada competente do currículo escolar e do projeto pedagógico do curso de formação do profissional;

2) A emissão do Certificado de Adequação a Legislação de Trânsito (CAT) tem, efetivamente, uma relação inequívoca com os profissionais da área da Engenharia Mecânica e/ou Automotiva, cujas atribuições estão relacionadas no art. 12 da Resolução nº 218, de 1973;

3) Não há possibilidade de profissionais das áreas de eletrônica, elétrica, mecatrônica ou produção possuírem atribuições típicas da área de mecânica e/ou automotiva, a menos que tais conhecimentos tenham sido adquiridos em cursos reconhecidos e após análise pela Câmara Especializada afeta a atribuição requerida; e

4) Esses profissionais, em casos concretos, também podem se responsabilizar por tal atividade desde que obrigatoriamente apresentem certidão do Crea indicando especificamente a atribuição respectiva, em função do que dispõe a Resolução nº 1.073, de 19 de abril de 2016, em relação à extensão de atribuições.

**Brasília-DF, 26 de março de 2018.**

**Conselheiro Federal Osmar Barros Júnior – Coordenador**

**Conselheiro Federal Daniel Antonio Salati Marcondes**

**Conselheiro Federal Luciano Valério Lopes Soares**



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**

**CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CONFEA**

**COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E ATRIBUIÇÃO PROFISSIONAL - CEAP**

**REFERÊNCIA** : Processo nº 06362/2018  
**INTERESSADO** : Instituições de ensino da circunscrição do Crea-MT  
**ASSUNTO** : Cadastramento de instituições de ensino e cursos  
**ORIGEM** : Crea-MT

**DELIBERAÇÃO Nº 079/2018-CEAP**

A **COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E ATRIBUIÇÃO PROFISSIONAL - CEAP** em sua 2ª Reunião Ordinária, realizada em Brasília-DF, na sede do Confea, de 26 a 28 de março de 2018, após análise do assunto em epígrafe, e

Considerando que se trata de processo referente ao cadastramento de instituições de ensino e de cursos da circunscrição do Crea-MT encaminhados para conhecimento do Confea, seguindo o que dispõe os normativos em vigor;

Considerando que o cadastramento institucional, da instituição de ensino e do curso, será efetivado após sua aprovação pelas câmaras especializadas competentes, aprovação pelo Plenário do Crea e seu encaminhamento ao Confea para conhecimento, conforme preceitua os normativos em vigor;

Considerando que consta do art. 5º, § 3º, do Anexo II da Resolução nº 1.073, de 2016, que, semestralmente, o Crea deverá encaminhar ao Confea, por meio eletrônico, a relação das instituições de ensino e cursos cadastrados que atenderam ao normativamente disposto, conforme planilha ou sistema eletrônico disponibilizados pelo Confea;

Considerando que o presente protocolo já atende ao disposto na Resolução nº 1.073, de 2016, relacionando todos os cursos cadastrados, com a respectiva instituição de ensino; e

Considerando que os cursos de nível técnico foram excluídos da relação para aguardar definição administrativa acerca dos procedimentos em face da aprovação dos conselhos dos técnicos de nível médio,

**DELIBEROU:**

1) Conhecer o cadastramento de instituições de ensino e de cursos da circunscrição do Crea-MT, de acordo com a relação enviada pelo Regional e constante da tabela abaixo:

CADASTRAMENTO DE INSTITUIÇÕES DE ENSINO	
Instituição de Ensino	
Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Mato Grosso – Campus Várzea Grande	
Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Mato Grosso – Campus Juina	

CADASTRAMENTO DE CURSOS	
Instituição de Ensino	Curso
Universidade Federal de Mato Grosso - UFMT	Engenharia Agrícola e Ambiental
Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Mato Grosso – Campus Juina	Tecnologia em Agronegócio (2010/2015)
Eduacare MT – Educação Superior e Pós-Graduação de Mato Grosso	Engenharia de Segurança do Trabalho
Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Mato Grosso – Campus Pontes e Lacerda	Tecnologia em Eletrotécnica Industrial

2) Dar conhecimento ao Plenário do Confea;



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**

**CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CONFEA**

**COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E ATRIBUIÇÃO PROFISSIONAL - CEAP**

3) Os cursos de nível técnico foram excluídos da relação para aguardar definição administrativa acerca dos procedimentos em face da aprovação dos conselhos dos técnicos de nível médio; e

4) Arquivar o processo em epígrafe.

**Brasília-DF, 27 de março de 2018.**

**Conselheiro Federal Osmar Barros Júnior – Coordenador**

**Conselheiro Federal Daniel Antonio Salati Marcondes**

**Conselheiro Federal Luciano Valério Lopes Soares**



## SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

### CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CONFEA

#### COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E ATRIBUIÇÃO PROFISSIONAL - CEAP

**REFERÊNCIA** : PC CF-2987/2017  
**INTERESSADO** : Sistema Confea/Crea  
**ASSUNTO** : Proposta de resolução que discrimina as atividades e competências profissionais do engenheiro de bioprocessos e biotecnologia e insere o respectivo título na Tabela de Títulos profissionais do sistema Confea/Crea para efeito de fiscalização do exercício profissional.  
**ORIGEM** : Confea

### DELIBERAÇÃO Nº 080/2018-CEAP

A **COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E ATRIBUIÇÃO PROFISSIONAL - CEAP** em sua 2ª Reunião Ordinária, realizada em Brasília-DF, na sede do Confea, de 26 a 28 de março de 2018, após análise do assunto em epígrafe, e

Considerando que trata o processo de proposta de resolução que discrimina as atividades e competências profissionais do engenheiro de bioprocessos e biotecnologia e insere o respectivo título na Tabela de Títulos Profissionais do Sistema Confea/Crea, apresentada pela Comissão de Educação e Atribuição Profissional – CEAP mediante a Deliberação nº 389/2017-CEAP;

Considerando que o art. 11 da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, estabelece que o Conselho Federal organizará e manterá atualizada a relação dos títulos concedidos pelas escolas e faculdades, bem como seus cursos e currículos, com a indicação das suas características;

Considerando que o título profissional deve ser estabelecido pelo sistema de fiscalização profissional, ao qual compete outorgá-lo em conexão com as características da formação profissional do concludente;

Considerando que o título acadêmico de Engenheiro de Bioprocessos e Biotecnologia não consta da Tabela de Títulos instituída pela Resolução nº 473, de 2002;

Considerando que há no Brasil, no grau de Bacharelado, 26 cursos ofertados por instituições de ensino relacionados à área de Engenharia de Bioprocessos e Biotecnologia, apresentando variadas nomenclaturas: 15 cursos de Engenharia de Bioprocessos e Biotecnologia, 1 de Engenharia de Biotecnologia e Bioprocessos, 2 de Engenharia de Biotecnologia, 6 de Engenharia de Bioprocessos e 2 de Engenharia Bioquímica, conforme consulta realizada no endereço eletrônico do Ministério de Educação;

Considerando que, por meio da Decisão PL-0809/2015, o Plenário do Confea já havia determinado o início do rito legislativo para inserção do título profissional de Engenheiro de Bioprocessos e Biotecnologia e das atribuições correspondentes;

Considerando que foi instituído Grupo Técnico pela Ordem de Serviço/SIS-Nº 007/2017, de 25 de abril de 2017, com o objetivo de analisar a inserção do título Engenharia de Biotecnologia e Bioprocessos na tabela de títulos;

Considerando que o grupo conseguiu analisar os seguintes cursos: Universidade Federal do Tocantins (UFT) – Engenharia de Bioprocessos e Biotecnologia (curso reconhecido); Universidade Tecnológica Federal do Paraná (UTFPR) – Engenharia de Bioprocessos e Biotecnologia (curso criado); Universidade Federal do Paraná (UFPR) – Engenharia de Bioprocessos e Biotecnologia (curso reconhecido); Universidade Estadual Paulista “Júlio de Mesquita Filho” (UNESP) – Engenharia de Bioprocessos e Biotecnologia (curso criado); Universidade Federal de São João del Rei (UFSJ) - Engenharia de Bioprocessos (curso reconhecido) e Universidade Federal de Itajubá (Unifei) - Engenharia de Bioprocessos (curso autorizado);



## **SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**

### **CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CONFEA**

#### **COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E ATRIBUIÇÃO PROFISSIONAL - CEAP**

Considerando que o currículo dos 6 (seis) cursos selecionados foram analisados em conjunto com a grade curricular do curso de Engenharia de Biotecnologia e Bioprocessos da Universidade Federal de Campina Grande, uma vez que este foi o curso que originou o processo CF-0270/2017;

Considerando que, em função da quantidade de cursos, da respectiva análise e do contido na PL-0809/2015, o grupo entendeu que a inserção do título profissional de Engenheiro de Bioprocessos e Biotecnologia mostra-se adequada;

Considerando que, em relação à denominação do título profissional, o grupo entendeu que, diante da variedade de nomenclaturas, o título mais adequado para os egressos destes cursos seja o de “Engenheiro de Bioprocessos e Biotecnologia”, uma vez que 15 cursos, ou seja, a maioria, estão cadastrados com esta denominação;

Considerando que o grupo sugeriu também que o título de Engenheiro de Bioprocessos e Biotecnologia integre o grupo Engenharia, Modalidade Química, tendo em vista os egressos de três cursos de Engenharia de Bioprocessos e Biotecnologia já receberam por meio de decisão plenária do Confea o título de Engenheiro Bioquímico (Código 141-10-00), enquadrado no Grupo Engenharia e na Modalidade Química da Tabela de Títulos Profissionais do Confea;

Considerando, ademais, que cabe destacar que na análise realizada pelo grupo, verificou-se que as atribuições profissionais correlacionadas às disciplinas ministradas nos cursos selecionados são afetas ao grupo Engenharia, mais especificamente à modalidade Química, a exemplo das áreas de tecnologia da fermentação, de biotecnologia de fármacos e vacinas, e de tratamento e aproveitamento de resíduos;

Considerando que, para definição das atribuições profissionais, o grupo efetuou a análise do perfil dos egressos dos cursos da área de Engenharia de Bioprocessos e Biotecnologia, identificando as que mais se repetiram ao longo das descrições;

Considerando que o grupo também utilizou como subsídio a definição de Biotecnologia dada pela ONU na Convenção de Biodiversidade, de 1992, e o perfil do egresso de bacharelado em Engenharia de Bioprocessos, constante dos Referenciais Curriculares Nacionais dos Cursos de Bacharelado e Licenciatura do Ministério da Educação, de abril de 2010;

Considerando que, dessa forma, o grupo chegou à conclusão de que compete ao engenheiro de Bioprocessos e Biotecnologia o desempenho das atividades 1 a 18 do art. 5º, §1º, da Resolução nº 1.073, de 19 de abril de 2016, referentes à utilização de sistemas biológicos, organismos vivos ou derivados destes para produzir ou modificar produtos ou processos em áreas como a de tecnologia da fermentação, de engenharia genética e melhoramento animal e vegetal, de biotecnologia de fármacos e vacinas, e de tratamento e aproveitamento de resíduos;

Considerando que a CEAP, por meio da Deliberação nº 389/2017-CEAP, concluiu por: “1) Aprovar a proposta de resolução em anexo referente às atividades e competências profissionais do Engenheiro de Bioprocessos e Biotecnologia; 2) Abrir processo específico referente à proposta de resolução com cópia do relatório final do Grupo Técnico - OS-SIS nº 007/2017 e encaminhar à Gerência de Conhecimento Institucional - GCI para início do processo legislativo de acordo com a Resolução nº 1.034, de 2011; 3) Informar ao Crea-PB que a proposta de resolução que dispõe sobre o registro profissional do Engenheiro de Bioprocessos e Biotecnologia está tramitando neste Federal em processo específico; 4) Determinar, em função do exposto, o retorno do processo ao Regional; 5) Sugerir ao Regional verificar se há a possibilidade de convergência para um título já existente na tabela de títulos do Sistema Confea/Crea com vista a possibilitar o registro provisório de eventuais egressos; 6) Solicitar ao Crea-PB que dê ciência da presente deliberação à Universidade Federal de Campina Grande - UFCG; 7) Arquivar o processo CF-0270/2017, do Confea; e 8) Dar conhecimento da presente deliberação ao Plenário do Confea.”;





## **SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**

### **CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CONFEA**

#### **COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E ATRIBUIÇÃO PROFISSIONAL - CEAP**

Considerando que a GCI, em sua análise, entendeu pela admissibilidade da proposta, com sugestões de pequenos ajustes em relação ao texto original;

Considerando que a Procuradoria Jurídica - PROJ, em sua análise de legalidade, entendeu pela legalidade do assunto referente à inserção do título de Engenheiro de Bioprocessos e Biotecnologia na Tabela de Títulos Profissionais do Sistema Confea/Crea;

Considerando que o assunto foi desarquivado pela CEAP por meio da Deliberação nº 022/2018-CEAP, tendo em vista o que prevê o art. 48 da Resolução nº 1.034, de 2011;

Considerando que o art. 34 da Resolução nº 1.034, de 2011, dispõe que, após a instrução técnico-jurídica da proposta, o processo será encaminhado para a comissão permanente relacionada à matéria para: I – apreciação do mérito; II – definição do rito processual; e III – definição dos agentes competentes, conforme o art. 21, visando ao encaminhamento à manifestação, se for o caso;

Considerando que o rito no presente caso deve ser o ordinário, em função do caráter da matéria;

Considerando que os agentes para manifestação, também em face do caráter da matéria, devem ser todos aqueles listados no art. 21, bem como Instituições de Ensino;

Considerando que para possibilitar um maior acesso à manifestação, esta deve ser postada no site do Confea, na área específica para este fim; e

Considerando, finalmente, o texto proposto pela GCI com as adequações à técnica redacional,

#### **DELIBEROU:**

1) Aprovar a proposta de resolução em anexo, da forma como atualizada pela CEAP, adequada pela Gerência de Conhecimento Institucional, que discrimina as atividades e competências profissionais do engenheiro de bioprocessos e biotecnologia e insere o respectivo título na Tabela de Títulos Profissionais do Sistema Confea/Crea;

2) Determinar que o rito no presente caso deverá ser o ordinário;

3) Determinar que a manifestação pública sobre a matéria deve prever todos os agentes descritos no art. 21 da Resolução nº 1.034, de 2011, bem como Instituições de Ensino afetas ao Sistema Confea/Crea (estas últimas podendo ser oficiadas por meio eletrônico);

4) Determinar que a manifestação referente ao projeto em tela também deve ser postada no site do Confea para consulta pública aberta a todos os interessados, na área específica para este fim; e

5) Encaminhar o presente processo à Gerência de Conhecimento Institucional – GCI, para o prosseguimento dos trâmites previstos na Resolução nº 1.034, de 2011.

**Brasília-DF, 27 de março de 2018.**

**Conselheiro Federal Osmar Barros Júnior – Coordenador**

**Conselheiro Federal Daniel Antonio Salati Marcondes**

**Conselheiro Federal Luciano Valério Lopes Soares**



## **SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**

### **CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CONFEA**

#### **COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E ATRIBUIÇÃO PROFISSIONAL - CEAP**

**REFERÊNCIA** : PC CF-3239/2016  
**INTERESSADO** : Universidade Federal de Santa Catarina  
**ASSUNTO** : Inserção do título de Engenharia Aeroespacial na Tabela de Títulos do Sistema Confea/Crea  
**ORIGEM** : Crea-SC

### **DELIBERAÇÃO Nº 081/2018-CEAP**

A **COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E ATRIBUIÇÃO PROFISSIONAL - CEAP** em sua 2ª Reunião Ordinária, realizada em Brasília-DF, na sede do Confea, de 26 a 28 de março de 2018, após análise do assunto em epígrafe, e

Considerando que trata o processo de inserção do título de Engenheiro Aeroespacial na Tabela de Títulos Profissionais, instituída pela Resolução nº 473, de 26 de novembro de 2002, do Confea, tendo em vista o curso ofertado pela Universidade Federal de Santa Catarina, objeto do processo;

Considerando a Deliberação nº 038/2018-CEAP, que concluiu por: "1) Aprovar a proposta de resolução em anexo referente às atividades e competências profissionais do Engenheiro Aeroespacial; 2) Encaminhar à Gerência de Conhecimento Institucional - GCI para início do processo legislativo de acordo com a Resolução nº 1.034, de 2011; e 3) Dar conhecimento da presente deliberação ao Plenário do Confea.";

Considerando que foi aberto processo específico para tratar da proposta de resolução apresentada;

Considerando que, dessa forma, a proposta de resolução que dispõe sobre o registro profissional do Engenheiro Aeroespacial passará a ser objeto do Processo nº 06001/2018; e

Considerando, portanto, que s.m.j., o processo do Crea pode retornar ao Regional, uma vez que o processo de normatização do assunto está tramitando de forma independente,

#### **DELIBEROU:**

1) Informar ao Crea-SC que a proposta de resolução que dispõe sobre o registro profissional do Engenheiro Aeroespacial está tramitando neste Federal no bojo do Processo nº 06001/2018;

2) Determinar, em função do exposto, o retorno do processo ao Regional;

3) Solicitar ao Crea-SC que dê ciência da presente deliberação à Universidade Federal de Santa Catarina; e

4) Arquivar o processo CF-3239/2016, do Confea.

**Brasília-DF, 27 de março de 2018.**

**Conselheiro Federal Osmar Barros Júnior – Coordenador**

**Conselheiro Federal Daniel Antonio Salati Marcondes**

**Conselheiro Federal Luciano Valério Lopes Soares**



## SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

### CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CONFEA

#### COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E ATRIBUIÇÃO PROFISSIONAL - CEAP

**REFERÊNCIA** : Processo nº 05128/2018  
**INTERESSADO** : Universidade de Rio Verde  
**ASSUNTO** : Inserção do título de Tecnólogo em Design de Interiores na Tabela de Títulos Profissionais  
**ORIGEM** : Crea-GO

### DELIBERAÇÃO Nº 082/2018-CEAP

A **COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E ATRIBUIÇÃO PROFISSIONAL - CEAP** em sua 2ª Reunião Ordinária, realizada em Brasília-DF, na sede do Confea, de 26 a 28 de março de 2018, após análise do assunto em epígrafe, e

Considerando que trata o processo de solicitação da Universidade de Rio Verde de inserção do título de Design de Interiores na Tabela de Títulos Profissionais, anexa à Resolução nº 473, de 2002, do Confea, baseada nas orientações da Decisão Plenária PL-0423/2005, que aprovou o fluxo de processo para inserção de novos títulos profissionais na Tabela de Títulos Profissionais do Sistema Confea/Crea;

Considerando que o art. 11 da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, estabelece que o Conselho Federal organizará e manterá atualizada a relação dos títulos concedidos pelas escolas e faculdades, bem como seus cursos e currículos, com a indicação das suas características;

Considerando que os Cursos de Tecnologia em Design de Interiores possuem suas grades curriculares organizadas em conformidade com a Resolução CNE/CES nº 5, de 8 de março de 2004, do Ministério da Educação, e consta do Catálogo Nacional de Cursos Superiores de Tecnologia/3ª edição, aprovado pela Portaria MEC nº 413, de 11 de maio de 2016;

Considerando que o catálogo traz como perfil profissional de conclusão: "Cria e desenvolve projetos de espaços internos, considerando fatores estéticos, simbólicos, ergonômicos, socioculturais e produtivos. Realiza pesquisa de tendências. Planeja, desenvolve e gerencia projetos de interiores com o uso de materiais e recursos sustentáveis. Desenha, representa e expressa o projeto de interiores graficamente de forma bi e tridimensional. Elabora maquetes e modelos volumétricos com uso de técnicas diferenciadas de expressão gráfica. Avalia e emite parecer técnico em sua área de formação.";

Considerando que, como infraestrutura mínima requerida, o catálogo define o seguinte para o curso: biblioteca incluindo acervo específico e atualizado, laboratório de informática com programas e equipamentos compatíveis com as atividades educacionais do curso, laboratório de desenho, laboratório de materiais e revestimentos e maquetaria;

Considerando que o catálogo traz ainda como campo de atuação do profissional construtoras e indústrias do mobiliário;

Considerando que ao apreciar o projeto pedagógico do curso de Tecnologia em Design de Interiores da Universidade de Rio Verde-GO constata-se disciplinas como: Expressão Gráfica, Desenho Artístico, Métodos e Técnicas de Pesquisa, Materiais e Aplicações, Paisagismo, Design Digital II, Desenho Geométrico, Desenho Técnico, Design digital em Interiores, Desenho Arquitetônico, História do Mobiliário e Desenho do Mobiliário, Ergonomia, Laboratório de Criação, Projetos de Ambientes Comerciais e Residenciais, Perspectiva e Ecodesign;

Considerando, ademais, que a Resolução nº 1.087, de 24 de março de 2017, inseriu o título de Técnico em Design de Interiores na Tabela de Títulos Profissionais do Sistema Confea/Crea, para efeito de fiscalização do exercício profissional;



## **SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**

### **CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CONFEA**

#### **COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E ATRIBUIÇÃO PROFISSIONAL - CEAP**

Considerando que, pelo exposto, o curso tem elementos afetos ao Sistema Confea/Crea;

Considerando que a Lei nº 13.369, de 12 de dezembro de 2016, ao reconhecer a profissão de designer de interiores e ambientes, não tratou, em qualquer de seus artigos, sobre técnicos e tecnólogos em design de interiores;

Considerando que consta da Decisão nº PL-0150/2017, instrumento que aprovou a Resolução nº 1.087, de 2017, a menção ao Despacho nº 003/2017-PROJ, informando que o projeto de lei foi sancionado pelo Presidente da República com vetos, resultando na Lei nº 13.369, de 12 de dezembro de 2016, e esclarecendo que o veto recaiu sobre os arts. 3º, 6º, 7º e 8º, não havendo que se falar em impacto do advento da Lei nº 13.369/16 para legalidade daquele projeto de resolução (Técnico em Design de Interiores);

Considerando, portanto, que, ao contrário do que consta do parecer da GTE, a questão referente à lei supracitada está superada, uma vez que se não houve impacto para a questão do Técnico em Design de Interiores, é razoável entender que não haverá impacto também em relação ao tecnólogo;

Considerando que a Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura e o Plenário do Crea-GO deliberaram no sentido da inserção, na Tabela de Títulos Profissionais do Sistema Confea/Crea – SIC, do Título de Tecnólogo em Design de Interiores para os egressos do Curso de Tecnologia em Design de Interiores ofertado pela Universidade de Rio Verde em Rio Verde-GO;

Considerando que foi verificado no site do e-MEC que a Portaria nº 3.724, de 30 de dezembro de 2014, do Secretário de Estado da Casa Civil, reconheceu o curso até 31 de dezembro de 2017;

Considerando que está em tramitação projeto de resolução que atualiza a Resolução nº 473, de 2002, e a Tabela de Títulos Profissionais; e

Considerando, portanto, que o presente título de Tecnólogo em Design de Interiores deve ser previsto neste projeto de resolução em tramitação, de forma a otimizar a inclusão do título,

#### **DELIBEROU:**

1) Aprovar o mérito da inserção do título de Tecnólogo em Design de Interiores na Tabela de Títulos Profissionais do Sistema Confea/Crea;

2) Determinar que o presente título seja incluído na proposta da nova Tabela de Títulos Profissionais do Sistema Confea/Crea, constante do processo CF-2537/2016 (reformulação da Resolução nº 473, de 2002), enquadrando-o no grupo ENGENHARIA, modalidade CIVIL, nível TECNÓLOGO;

3) Oficiar o Crea-GO esclarecendo que a inclusão do presente título será tratado a partir de agora no bojo do processo CF-2537/2016;

4) Solicitar ao Crea-GO que dê ciência da presente deliberação à Universidade de Rio Verde;

5) Solicitar ao Regional que solicite junto à instituição de ensino novo documento de reconhecimento do presente curso com prazo válido;

6) Anexar cópia da presente deliberação no processo CF-2537/2016; e

7) Arquivar o presente processo, tendo em vista que o assunto será tratado no processo CF-2537/2016.

**Brasília-DF, 27 de março de 2018.**

**Conselheiro Federal Osmar Barros Júnior – Coordenador**



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**  
**CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CONFEA**  
**COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E ATRIBUIÇÃO PROFISSIONAL - CEAP**  
**Conselheiro Federal Daniel Antonio Salati Marcondes**

**Conselheiro Federal Luciano Valério Lopes Soares**



## **SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**

### **CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CONFEA**

#### **COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E ATRIBUIÇÃO PROFISSIONAL - CEAP**

**REFERÊNCIA** : Processo nº 05877/2018  
**INTERESSADO** : Crea-SP  
**ASSUNTO** : Conhecimento sobre processo de averiguação de autenticidade de documentos escolares de André José da Silva  
**ORIGEM** : Crea-SP

### **DELIBERAÇÃO Nº 083/2018-CEAP**

A **COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E ATRIBUIÇÃO PROFISSIONAL - CEAP** em sua 2ª Reunião Ordinária, realizada em Brasília-DF, na sede do Confea, de 26 a 28 de março de 2018, após análise do assunto em epígrafe, e

Considerando que se trata de comunicação do Crea-SP sobre o indeferimento do registro de André José da Silva, uma vez que a Universidade Paulista - UNIP não reconheceu a emissão do diploma/histórico escolar do curso de Engenharia de Produção Mecânica em nome do requerente; e

Considerando que o Regional informou que as medidas pertinentes ao assunto estão sendo adotadas por meio do processo PR-008745/2017,

#### **DELIBEROU:**

- 1) Dar conhecimento ao Plenário do Confea;
- 2) Encaminhar cópia da presente deliberação, com cópia do ofício do Crea-SP, a todos os Creas, orientando no sentido de que, sempre que surgirem dúvidas sobre a autenticidade de documentos de registro profissional a instituição de ensino de origem deve ser consultada, conforme dispõe o art. 12 da Resolução nº 1.007, de 2003;
- 3) Sugerir ao Regional que, não sendo confirmadas as autenticidades dos documentos, tome as medidas cabíveis, no sentido de comunicar o Ministério Público e/ou autoridade competente; e
- 4) Após, arquivar o processo em epígrafe.

**Brasília-DF, 28 de março de 2018.**

**Conselheiro Federal Osmar Barros Júnior – Coordenador**

**Conselheiro Federal Daniel Antonio Salati Marcondes**

**Conselheiro Federal Luciano Valério Lopes Soares**



## SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

### CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CONFEA

#### COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E ATRIBUIÇÃO PROFISSIONAL - CEAP

**REFERÊNCIA** : PC CF-1065/2016  
**INTERESSADO** : José Pedro Monteiro Ponces Rodrigues de Carvalho  
**ASSUNTO** : Registro de profissional diplomado no exterior, arquivamento  
**ORIGEM** : Crea-PE

### DELIBERAÇÃO Nº 084/2018-CEAP

A **COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E ATRIBUIÇÃO PROFISSIONAL - CEAP** em sua 2ª Reunião Ordinária, realizada em Brasília-DF, na sede do Confea, de 26 a 28 de março de 2018, após análise do assunto em epígrafe, e

Considerando que trata o processo de registro de José Pedro Monteiro Ponces Rodrigues de Carvalho, português, diplomado pela Universidade de Aveiro, Portugal, cujo diploma foi revalidado pela Universidade Federal de Pernambuco - UFPE, encaminhado pelo Crea-PE tendo em vista o disposto no parágrafo único do art. 17 da Resolução nº 1.007, de 5 de dezembro de 2003, do Confea;

Considerando que o processo foi analisado inicialmente por meio do Parecer nº 0967/2016-GTE, que concluiu por: "Sugerimos à Gerência Técnica – GTE que o presente processo seja baixado em diligência, de modo que a ele sejam juntados os seguintes documentos: Em relação à interessada, para que apresente: 6.1. Cédula de identidade de estrangeiro com visto classificação permanente, expedida na forma da lei. Convém ressaltar que algumas das documentações apresentadas nos autos, conforme disposto na Resolução nº 1.007, de 2003, como a Cédula de identidade de estrangeiro apresentada com visto temporário, são características de requerimento de registro de profissional diplomado no exterior, brasileiro ou estrangeiro portador de visto temporário, com contrato de trabalho temporário no país. No Requerimento de Profissional – RP (fl. 02) para obtenção do registro, consta assinalado requerimento para diplomado no exterior – temporário. Caso o requerimento de registro tenha sido feito realmente para profissional estrangeiro portador de visto temporário, com contrato de trabalho temporário no país, o registro mencionado será concedido após sua aprovação pela câmara especializada e dispensado da aprovação pelo Plenário do Crea e da homologação pelo Plenário do Confea, nos termos da Resolução nº 1.007, de 2003.";

Considerando que, por meio da Deliberação nº 318/2017-CEAP, a comissão concluiu por: "Solicitar ao Crea-PE informação de como se deu a concessão do registro do interessado visando a verificar a continuidade do trâmite deste processo.";

Considerando que foi encaminhado ao Crea-PE o Ofício 2610, de 25 de julho de 2017, para cumprimento da diligência;

Considerando que o supracitado ofício foi reiterado pelo Ofício 3888, de 8 de novembro de 2017;

Considerando que o Regional informou, por meio do protocolo CF-0300/2018, de 5 de março de 2018, que o processo foi enviado ao Confea indevidamente haja vista se tratar de profissional diplomado no exterior com visto temporário;

Considerando que o Crea-PE concordou com o parecer da GTE à época, que cita a necessidade de aprovação apenas pela câmara em processo dessa natureza;

Considerando, por fim, que o Regional informou que o registro se deu em conformidade com os ditames legais, uma vez que o registro notadamente é de estrangeiro com visto temporário, e pediu escusas pelo equívoco na conduta do processo; e

Considerando, portanto, que não cabe análise do Confea no presente caso, em função do que dispõe a Resolução nº 1.007, de 2003, para registro de profissionais com visto temporário,



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**  
**CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CONFEA**  
**COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E ATRIBUIÇÃO PROFISSIONAL - CEAP**  
**DELIBEROU:**

1) Arquivar o presente processo, tendo em vista que se trata de registro de profissional diplomado no exterior com visto temporário, conforme informado pelo Crea-PE, e em função de que, ainda de acordo com o Regional, o processo foi encaminhado equivocadamente ao Confea;

2) Dar conhecimento ao Plenário do Confea e ao Crea-PE.

**Brasília-DF, 28 de março de 2018.**

**Conselheiro Federal Osmar Barros Júnior – Coordenador**

**Conselheiro Federal Daniel Antonio Salati Marcondes**

**Conselheiro Federal Luciano Valério Lopes Soares**